



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de agosto de 2012

Número 152

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 132/2012:

Ratifica o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 30 de abril de 2010 4119

Decreto do Presidente da República n.º 133/2012:

Ratifica a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, adotada em Nova Iorque em 30 de agosto de 1961 4119

Decreto do Presidente da República n.º 134/2012:

Ratifica a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954 4119

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2012:

Aprova o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 30 de abril de 2010 4119

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012:

Aprova, para adesão, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, adotada em Nova Iorque em 30 de agosto de 1961 4126

Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012:

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954 4132

Ministério das Finanças

Portaria n.º 234/2012:

Autoriza a despesa e respetivos encargos plurianuais com a disseminação da solução GeRFiP pelos órgãos e serviços da Administração Pública, durante os anos de 2012 e 2013 4148

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 183/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, que transpõe a Diretiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, e cria as regras e os procedimentos das inspeções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais. 4149

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto n.º 19/2012:**

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio integrada no perímetro florestal denominado serra da Cabreira, no concelho de Cabeceiras de Basto, e que se destina à instalação de equipamentos desportivos, de lazer e de recreio sem fins lucrativos 4153

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2012/A:**

Recomenda a criação de um programa de incentivos às empresas que integrem e contratem, sem termo, ex-estagiários que tenham usufruído de estágio profissional na respetiva entidade acolhedora, ao abrigo do programa «Estagiar», nas suas vertentes «L» e «T» 4154



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 132/2012

de 7 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 30 de abril de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 133/2012

de 7 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida, adotada em Nova Iorque em 30 de agosto de 1961, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 134/2012

de 7 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012, em 8 de junho de 2012.

Artigo 2.º

Ao aderir à Convenção, a República Portuguesa formula a seguinte reserva:

Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República Portuguesa declara que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União Europeia ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa

vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de Estados de língua portuguesa.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 105/2012

Aprova o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 30 de abril de 2010

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Lisboa em 30 de abril de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por Partes, ambas sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944:

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fortalecimento das relações de amizade, entendimento e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil regional e internacional; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «a Convenção» significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;

b) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional da Aviação Civil — INAC, I. P., e, no caso da República de Moçambique, o Instituto de Aviação Civil de Moçambique — IACM ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou com funções similares;

c) A expressão «empresa designada» significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

d) A expressão «território» tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;

g) A expressão «anexo» significa o quadro de rotas apenso ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo. O anexo ao presente Acordo é considerado parte integrante do mesmo;

h) A expressão «Acordo» significa o presente Acordo, o anexo elaborado para efeitos do mesmo Acordo, bem como qualquer alteração ao Acordo ou ao anexo;

i) A expressão «serviços acordados» significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no anexo ao presente Acordo, para o transporte de passageiros, carga e correio;

j) A expressão «capacidade» significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida pelo número de frequências.

Artigo 2.º

Concessão de direitos de tráfego

1 — Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados no presente Acordo para permitir às suas empresas designadas o estabelecimento e operação dos serviços aéreos internacionais em cada uma das rotas especificadas no anexo.

2 — Sujeito ao prescrito no presente Acordo, as empresas designadas de cada Parte gozam dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoarem sem aterrar o território da outra Parte;
- b) Efectuar no referido território escalas para fins não comerciais; e
- c) Fazer escalas no referido território, nos pontos especificados em cada rota para embarque ou desembarque de tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinado a, ou embarcado no território da outra Parte.

3 — As disposições do n.º 2 do presente artigo não deverão considerar-se como outorgando às empresas designadas de uma Parte o privilégio de embarcar contra remuneração ou em regime de fretamento no território da outra Parte passageiros e carga com destino a outro ponto do território dessa outra Parte.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas designadas de uma

Parte não puderem operar serviços nas suas rotas normais, a outra Parte deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário, de forma a propiciar a viabilidade das operações. A presente norma deverá ser aplicada sem discriminação entre as empresas designadas das Partes.

Artigo 3.º

Designação e autorização de exploração de empresas

1 — Cada Parte terá o direito de designar até duas empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas e condições especificadas no anexo e retirar ou alterar tais designações. As designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2 — Uma vez recebida esta notificação, bem como a apresentação dos programas da empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações técnicas e operacionais, a outra Parte deverá conceder, sem demora, às empresas designadas, a competente autorização de exploração, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos dos Tratados da União Europeia e disponha de uma licença de exploração em conformidade com o direito da União Europeia; e

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pelo Estado membro da União Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação; e

iii) A empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e seja efectivamente controlada pelos Estados membros da União Europeia ou da Associação Europeia de Comércio Livre e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República de Moçambique, deverá a mesma observar cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Esta se encontre sediada em território da República de Moçambique;

ii) A empresa seja efectivamente controlada e seja maioritariamente detida por entidades moçambicanas, entendendo-se como tal qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana ou qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique, e capital detido maioritariamente directa ou indirectamente pelo Estado Moçambicano ou seus nacionais; e

iii) Dispor de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo emitidos de acordo com as leis e regulamentos aplicados pelas autoridades aeronáuticas moçambicanas;

c) A empresa designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais pela Parte que aceita a designação e em conformidade com as disposições da Convenção.

Artigo 4.º**Revogação, suspensão ou limitação de direitos**

1 — Cada uma das Partes terá o direito de revogar, de suspender ou de limitar as autorizações de exploração ou permissões técnicas de uma empresa designada pela outra Parte dos direitos especificados no artigo 2.º do presente Acordo, ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, quando:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta não se encontrar estabelecida no território da República Portuguesa nos termos dos Tratados da União Europeia ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com o direito da União Europeia; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido ou mantido pelo Estado membro da União Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, ou não seja efectivamente controlada pelos Estados membros da União Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e ou por nacionais desses Estados; ou

iv) A empresa possua um certificado de operador aéreo emitido por um Estado membro da União Europeia com o qual não exista um acordo bilateral de serviços aéreos entre a República de Moçambique e esse Estado e os direitos de tráfego necessários para realizar a operação proposta não sejam reciprocamente oferecidos a empresa designada pela República de Moçambique; ou

v) A empresa já estiver autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre a República de Moçambique e outro Estado membro e tiver como objectivo contornar as restrições aos direitos de tráfego impostas por esse outro acordo;

b) No caso de uma empresa designada pela República de Moçambique:

i) Esta não se encontre sediada em território da República de Moçambique;

ii) A empresa não seja maioritariamente detida por entidades moçambicanas, entendendo-se como tal qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana ou qualquer sociedade ou instituição constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede na República de Moçambique e capital detido maioritariamente por cidadãos ou entidades moçambicanas; ou

iii) Não dispor de uma licença de exploração e de um certificado de operador aéreo emitidos de acordo com as leis e regulamentos aplicados pelas autoridades aeronáuticas moçambicanas ou dispondo deles, os mesmos vierem a ser cancelados;

c) No caso da empresa designada não se encontrar habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais pela Parte que considera a designação em conformidade com as disposições da Convenção; ou

d) No caso de a empresa deixar de cumprir a legislação em vigor na Parte que concedeu esses direitos; ou

e) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções à legislação em vigor, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

Artigo 5.º**Aplicação de legislação em vigor e procedimentos**

1 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes, tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, ou dos titulares da bagagem, carga e correio à entrada, permanência ou saída do território dessa Parte.

3 — Os passageiros, bagagem, carga e correio em trânsito directo no território de qualquer das Partes, que não deixarem a zona do aeroporto reservada para o efeito, serão apenas submetidos ao controlo simplificado, excepto no respeitante às medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea e medidas ocasionais de combate ao tráfego de drogas ilícitas. A bagagem, a carga e o correio em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas análogas aplicáveis.

Artigo 6.º**Direitos aduaneiros e outros encargos**

1 — As aeronaves utilizadas nos serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas de qualquer das Partes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e impostos, com excepção das taxas correspondentes ao serviço prestado:

a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte, e para utilização a bordo de aeronaves, à saída, em serviços aéreos internacionais das empresas designadas da outra Parte;

b) As peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte;

c) O combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, à saída, utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte em que são embarcados.

3 — Pode ser exigido que todos os produtos referidos no n.º 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões existentes a bordo da aeronave das empresas designadas de qualquer das Partes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer das Partes tenham estabelecido acordos com outra empresa ou empresas para o empréstimo ou transferência, no território da outra Parte, dos produtos especificados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, desde que essa outra empresa ou empresas beneficiem igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

6 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede a República Portuguesa de aplicar, numa base de não-discriminação, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada da República de Moçambique que opere entre um ponto situado no território da República Portuguesa e outro ponto situado no território da República Portuguesa ou no território de outro Estado membro da União Europeia.

7 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede a República de Moçambique de aplicar, numa base de não-discriminação, impostos, taxas, direitos, custas ou encargos ao combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada da República Portuguesa que opere entre um ponto situado no território da República de Moçambique e outro ponto situado no território da República de Moçambique ou no território de outro Estado membro da Comunidade dos Países da África Austral.

Artigo 7.º

Taxas aeroportuárias e de navegação aérea

1 — Cada Parte pode impor ou permitir que sejam impostas taxas adequadas e razoáveis pela utilização de aeroportos, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas que estejam sob o seu controlo.

2 — Tais taxas não deverão ser mais elevadas que as taxas devidas pelas aeronaves das empresas designadas por cada uma das Partes que explorem serviços aéreos internacionais similares.

3 — Tais taxas deverão ser justas e razoáveis e deverão ser baseadas em sãos princípios económicos.

Artigo 8.º

Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados, por uma das Partes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos que poderão ser estabelecidos em conformidade com a Convenção.

2 — O n.º 1 do presente artigo também se aplica em relação a uma empresa designada pela República Portuguesa cujo controlo efectivo de regulação é exercido e mantido por outro Estado membro da União Europeia.

3 — Cada Parte reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

Artigo 9.º

Representação comercial

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão:

a) Estabelecer no território da outra Parte representações destinadas à promoção do transporte aéreo e vendas de bilhetes, assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com a legislação em vigor na referida Parte;

b) Estabelecer e manter no território da outra Parte — em conformidade com a legislação dessa Parte, relativos à entrada, residência e emprego — pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo; e

c) Proceder no território da outra Parte à venda directa de transporte aéreo e, se as empresas assim o desejarem, através dos seus agentes.

2 — As autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas actividades de forma regular.

Artigo 10.º

Actividades comerciais

1 — As empresas designadas por cada Parte poderão proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte, e qualquer pessoa será livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em matéria cambial.

2 — No exercício das actividades comerciais, os princípios referidos no n.º 1 deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes.

Artigo 11.º

Impostos e transferência de lucros

1 — Cada Parte assegurará às empresas designadas da outra Parte a livre transferência para a sua sede social, em

divisas convertíveis, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território com o transporte de passageiros, bagagens, correio e carga, efectuado pelas empresas designadas da outra Parte. Se existir um regime de pagamentos entre as duas Partes, regulado por acordo especial, será este que se lhes aplicará.

2 — Os lucros resultantes do transporte de passageiros, bagagens, correio e carga auferidos pelas empresas designadas de uma Parte serão isentos de impostos e contribuições no território da outra Parte.

Artigo 12.º

Capacidade

1 — Haverá justa e igual oportunidade na exploração, pelas empresas designadas de ambas as Partes, dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2 — Os serviços aéreos acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que tenha designado as empresas.

3 — As frequências a oferecer no transporte entre os respectivos territórios serão notificadas às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

4 — A exploração do transporte de tráfego, embarcado no território da outra Parte e desembarcado em pontos das rotas especificadas situados em países terceiros ou vice-versa, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade se deve adequar:

a) Exigências de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que designou as empresas;

b) Exigências de tráfego da área que a transportadora aérea atravessa, tendo em consideração os outros serviços de transporte aéreo estabelecidos pelas empresas dos Estados compreendidos nessa área; e

c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

5 — As frequências a oferecer no transporte de tráfego mencionado no n.º 4 ficarão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

6 — No caso de as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre as frequências submetidas ao abrigo do n.º 5, a questão será resolvida em conformidade com o artigo 20 do presente Acordo.

7 — Se as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre o número de frequências a oferecer ao abrigo do n.º 4, a oferta das empresas designadas não deverá exceder o total da capacidade, incluindo as variações sazonais, previamente acordadas.

Artigo 13.º

Aprovação das condições de exploração

1 — Os horários dos serviços aéreos acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser notificados ou submetidos à aprovação, conforme o caso, tal como previsto no artigo 12.º, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua aplicação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua

operação será igualmente submetida para notificação ou aprovação, conforme o caso, às autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2 — Em caso de alterações menores ou de voos suplementares, a empresa designada de uma Parte deverá notificar a autoridade aeronáutica da outra Parte, pelo menos quatro dias úteis antes do início da operação pretendida. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

Artigo 14.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, a primeira Parte notificará a outra Parte dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave das empresas designadas de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território de outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objecto de um exame realizado por representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos e da sua tripulação, mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como «inspecções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave operada por uma empresa designada por uma Parte, nos termos do n.º 3 acima mencionado, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 supra e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6 — Cada parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da

empresa designada pela outra Parte, caso a primeira Parte conclua, quer na sequência de uma inspecção de placa, de uma série de inspecções de placa, de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa, e ainda na sequência de consultas de qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação da empresa.

7 — Qualquer acção tomada por uma Parte de acordo com os n.ºs 2 ou 6 acima mencionados, será interrompida assim que o fundamento para essa acção deixe de existir.

8 — Se uma Parte designar uma empresa de transporte aéreo cujo controlo efectivo de regulação seja exercido por um Estado membro da União Europeia, os direitos da outra Parte previstos neste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício e manutenção dos requisitos de segurança por esse Estado membro da União Europeia, e no que respeita à autorização de exploração da empresa.

Artigo 15.º

Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto:

a) Na Convenção Referente às Infrações e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963;

b) Na Convenção para Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970;

c) Na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos Servindo a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988;

d) Na Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de Março de 1991.

2 — Nas suas relações mútuas as Partes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios, os operadores de aeronaves que neles tenham o seu principal local de negócios, a sua sede ou neles se encontrem estabelecidos sob os Tratados da União Europeia, e sejam detentores de uma licença de exploração em conformidade com o direito da União Europeia, e os operadores de aeroportos situados nos seus territórios actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

3 — As Partes prestarão, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4 — Cada Parte aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no n.º 2, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da República de Moçambique. Para entrada, saída ou permanência no território da República Portuguesa, os operadores de aeronaves ficam obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, em conformidade com o direito da União Europeia e as disposições da Convenção. Cada Parte assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adoptando outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Se uma parte tiver problemas ocasionais, no âmbito das disposições deste artigo relativas à segurança de aviação civil, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes podem solicitar de imediato consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

Artigo 16.º

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, as estatísticas que possam ser razoavelmente exigidas para fins informativos.

Artigo 17.º

Tarifas

1 — As tarifas, a aplicar pelas empresas designadas de uma Parte para o transporte com destino, ou à partida da outra Parte, serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo de exploração, um lucro razoável e as tarifas das outras empresas que operem no todo ou parte da mesma rota.

2 — Uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até que uma nova tarifa seja estabelecida.

3 — As Partes poderão intervir tendo em vista a:

a) Protecção dos consumidores face a tarifas excessivas devido ao abuso de posição dominante no mercado;

b) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitui um comportamento anticoncorrencial que terá ou aparenta ter ou de forma explícita e intencional terá o efeito de prevenir, restringir ou distorcer a concorrência ou de excluir um concorrente da rota.

4 — As empresas designadas não deverão oferecer, vender ou publicar tarifas diferentes daquelas que tiverem sido estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo.

Artigo 18.º

Consultas

1 — A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes.

2 — Estas consultas poderão ser através de negociação directa ou de correspondência e terão início num período de 45 dias contados a partir da data de recepção de uma solicitação de consultas por escrito, salvo se outro prazo tiver sido mutuamente acordado.

Artigo 19.º

Revisão

1 — Se qualquer das Partes considerar conveniente emendar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar consultas à outra Parte. Tais consultas, deverão ter início no período de 60 dias a contar da data em que a outra Parte recebeu o pedido, por escrito.

2 — As emendas resultantes das consultas a que se refere o número anterior entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 23.º

3 — O presente Acordo e seu anexo poderão ser emendados de forma a ficar em conformidade com qualquer convenção multilateral que possa vir a vincular ambas as Partes.

Artigo 20.º

Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo, por via diplomática, através de negociações.

2 — Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma entidade, ou, a pedido de qualquer uma das Partes, tal diferendo poderá ser submetido à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte e o terceiro designado pelos dois assim nomeados.

3 — Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes, de uma notificação da outra Parte, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias.

4 — Se qualquer das Partes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, designar um árbitro ou árbitros conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado terceiro e assumirá as funções de presidente do tribunal arbitral.

5 — As partes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 deste artigo.

6 — Se, e na medida em que, qualquer uma das Partes ou as empresas designadas de qualquer uma das Partes não acatar a decisão proferida nos termos do n.º 2 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

7 — Cada uma das Partes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes.

Artigo 21.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — Neste caso, o Acordo deixará de vigorar 12 meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte, a menos que a referida notificação da denúncia do Acordo seja retirada por acordo antes do término deste período.

4 — Em caso de não ser acusada a recepção pela outra Parte, a referida notificação será considerada recebida 14 dias após a recepção da mesma notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 22.º

Registo

O presente Acordo e qualquer revisão ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.

Ao entrar em vigor, o presente Acordo revoga o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em Maputo em 28 de Janeiro de 1977.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito no dia 30 de Abril de 2010 em dois originais, na língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Moçambique:

Oldemiro Júlio Marques Baloi, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ANEXO

Rotas

As empresas designadas poderão realizar serviços aéreos internacionais nas seguintes rotas:

A) Rotas para as empresas designadas pela República Portuguesa:

De: pontos em Portugal;
Via: pontos intermédios;

Para: três pontos em Moçambique — Maputo e dois pontos a serem indicados pela República Portuguesa;
Além: pontos além;

B) Rotas para as empresas designadas pela República de Moçambique:

De: pontos em Moçambique;

Via: pontos intermédios;

Para: três pontos em Portugal — Lisboa e dois pontos a serem indicados pela República de Moçambique;

Além: pontos além.

Nota

1 — As empresas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer ou em todos os voos, omitir escalas em suas respectivas rotas especificadas, e poderão servir mais de um ponto na mesma rota e em qualquer ordem, desde que sirvam pelo menos um ponto no território da Parte que designa a empresa.

2 — O exercício dos direitos de tráfego de 5.ª liberdade nos pontos intermédios e ou além especificados será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

3 — As Partes acordaram que os operadores designados e autorizados poderão exercer os direitos da 3.ª e 4.ª liberdades em todos os pontos contidos do quadro de rotas.

Resolução da Assembleia da República n.º 106/2012

Aprova, para adesão, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, adotada em Nova Iorque em 30 de agosto de 1961

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, adotada em Nova Iorque em 30 de agosto de 1961, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

CONVENTION ON THE REDUCTION OF STATELESSNESS

The Contracting States:

Acting in pursuance of resolution 896 (IX), adopted by the General Assembly of the United Nations on 4 December 1954;

Considering it desirable to reduce statelessness by international agreement:

Have agreed as follows:

Article 1

1 — A Contracting State shall grant its nationality to a person born in its territory who would otherwise be stateless. Such nationality shall be granted:

a) At birth, by operation of law; or

b) Upon an application being lodged with the appropriate authority, by or on behalf of the person concerned, in the manner prescribed by the national law. Subject to the provisions of paragraph 2 of this article, no such application may be rejected.

A Contracting State which provides for the grant of its nationality in accordance with subparagraph *b)* of this pa-

graph may also provide for the grant of its nationality by operation of law at such age and subject to such conditions as may be prescribed by the national law.

2 — A Contracting State may make the grant of its nationality in accordance with subparagraph *b)* of paragraph 1 of this article subject to one or more of the following conditions:

a) That the application is lodged during a period, fixed by the Contracting State, beginning not later than at the age of eighteen years and ending not earlier than at the age of twenty-one years, so, however, that the person concerned shall be allowed at least one year during which he may himself make the application without having to obtain legal authorization to do so;

b) That the person concerned has habitually resided in the territory of the Contracting State for such period as may be fixed by that State, not exceeding five years immediately preceding the lodging of the application nor ten years in all;

c) That the person concerned has neither been convicted of an offence against national security nor has been sentenced to imprisonment for a term of five years or more on a criminal charge;

d) That the person concerned has always been stateless.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1, subparagraph *b)*, and 2 of this article, a child born in wedlock in the territory of a Contracting State, whose mother has the nationality of that State, shall acquire at birth that nationality if it otherwise would be stateless.

4 — A Contracting State shall grant its nationality to a person who would otherwise be stateless and who is unable to acquire the nationality of the Contracting State in whose territory he was born because he has passed the age for lodging his application or has not fulfilled the required residence conditions, if the nationality of one of his parents at the time of the person's birth was that of the Contracting State first above-mentioned. If his parents did not possess the same nationality at the time of his birth, the question whether the nationality of the person concerned should follow that of the father or that of the mother shall be determined by the national law of such Contracting State. If application for such nationality is required, the application shall be made to the appropriate authority by or on behalf of the applicant in the manner prescribed by the national law. Subject to the provisions of paragraph 5 of this article, such application shall not be refused.

5 — The Contracting State may make the grant of its nationality in accordance with the provisions of paragraph 4 of this article subject to one or more of the following conditions:

a) That the application is lodged before the applicant reaches an age, being not less than twenty-three years, fixed by the Contracting State;

b) That the person concerned has habitually resided in the territory of the Contracting State for such period immediately preceding the lodging of the application, not exceeding three years, as may be fixed by that State;

c) That the person concerned has always been stateless.

Article 2

A foundling found in the territory of a Contracting State shall, in the absence of proof to the contrary, be considered to have been born within that territory of parents possessing the nationality of that State.

Article 3

For the purpose of determining the obligations of Contracting States under this Convention, birth on a ship or in an aircraft shall be deemed to have taken place in the territory of the State whose flag the ship flies or in the territory of the State in which the aircraft is registered, as the case may be.

Article 4

1 — A Contracting State shall grant its nationality to a person, not born in the territory of a Contracting State, who would otherwise be stateless, if the nationality of one of his parents at the time of the person's birth was that of that State. If his parents did not possess the same nationality at the time of his birth, the question whether the nationality of the person concerned should follow that of the father or that of the mother shall be determined by the national law of such Contracting State. Nationality granted in accordance with the provisions of this paragraph shall be granted:

- a) At birth, by operation of law; or
- b) Upon an application being lodged with the appropriate authority, by or on behalf of the person concerned, in the manner prescribed by the national law. Subject to the provisions of paragraph 2 of this article, no such application may be rejected.

2 — A Contracting State may make the grant of its nationality in accordance with the provisions of paragraph 1 of this article subject to one or more of the following conditions:

- a) That the application is lodged before the applicant reaches an age, being not less than twenty-three years, fixed by the Contracting State;
- b) That the person concerned has habitually resided in the territory of the Contracting State for such period immediately preceding the lodging of the application, not exceeding three years, as may be fixed by that State;
- c) That the person concerned has not been convicted of an offence against national security;
- d) That the person concerned has always been stateless.

Article 5

1 — If the law of a Contracting State entails loss of nationality as a consequence of any change in the personal status of a person such as marriage, termination of marriage, legitimation, recognition or adoption, such loss shall be conditional upon possession or acquisition of another nationality.

2 — If, under the law of a Contracting State, a child born out of wedlock loses the nationality of that State in consequence of a recognition of affiliation, he shall be given an opportunity to recover that nationality by written application to the appropriate authority, and the conditions governing such application shall not be more rigorous than those laid down in paragraph 2 of article 1 of this Convention.

Article 6

If the law of a Contracting State provides for loss of its nationality by a person's spouse or children as a consequence of that person losing or being deprived of that nationality, such loss shall be conditional upon their possession or acquisition of another nationality.

Article 7

1 — a) If the law of a Contracting State permits renunciation of nationality, such renunciation shall not result in loss of nationality unless the person concerned possesses or acquires another nationality.

b) The provisions of subparagraph a) of this paragraph shall not apply where their application would be inconsistent with the principles stated in articles 13 and 14 of the Universal Declaration of Human Rights approved on 10 December 1948 by the General Assembly of the United Nations.

2 — A national of a Contracting State who seeks naturalization in a foreign country shall not lose his nationality unless he acquires or has been accorded assurance of acquiring the nationality of that foreign country.

3 — Subject to the provisions of paragraphs 4 and 5 of this article, a national of a Contracting State shall not lose his nationality, so as to become stateless, on the ground of departure, residence abroad, failure to register or on any similar ground.

4 — A naturalized person may lose his nationality on account of residence abroad for a period, not less than seven consecutive years, specified by the law of the Contracting State concerned if he fails to declare to the appropriate authority his intention to retain his nationality.

5 — In the case of a national of a Contracting State, born outside its territory, the law of that State may make the retention of its nationality after the expiry of one year from his attaining his majority conditional upon residence at that time in the territory of the State or registration with the appropriate authority.

6 — Except in the circumstances mentioned in this article, a person shall not lose the nationality of a Contracting State, if such loss would render him stateless, notwithstanding that such loss is not expressly prohibited by any other provision of this Convention.

Article 8

1 — A Contracting State shall not deprive a person of his nationality if such deprivation would render him stateless.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this article, a person may be deprived of the nationality of a Contracting State:

- a) In the circumstances in which, under paragraphs 4 and 5 of article 7, it is permissible that a person should lose his nationality;
- b) Where the nationality has been obtained by misrepresentation or fraud.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1 of this article, a Contracting State may retain the right to deprive a person of his nationality, if at the time of signature, ratification or accession it specifies its retention of such right on one or more of the following grounds, being grounds existing in its national law at that time:

- a) That, inconsistently with his duty of loyalty to the Contracting State, the person:
- i) Has, in disregard of an express prohibition by the Contracting State rendered or continued to render services to, or received or continued to receive emoluments from, another State; or

ii) Has conducted himself in a manner seriously prejudicial to the vital interests of the State;

b) That the person has taken an oath, or made a formal declaration, of allegiance to another State, or given definite evidence of his determination to repudiate his allegiance to the Contracting State.

4 — A Contracting State shall not exercise a power of deprivation permitted by paragraphs 2 or 3 of this article except in accordance with law, which shall provide for the person concerned the right to a fair hearing by a court or other independent body.

Article 9

A Contracting State may not deprive any person or group of persons of their nationality on racial, ethnic, religious or political grounds.

Article 10

1 — Every treaty between Contracting States providing for the transfer of territory shall include provisions designed to secure that no person shall become stateless as a result of the transfer. A Contracting State shall use its best endeavours to secure that any such treaty made by it with a State which is not a Party to this Convention includes such provisions.

2 — In the absence of such provisions a Contracting State to which territory is transferred or which otherwise acquires territory shall confer its nationality on such persons as would otherwise become stateless as a result of the transfer or acquisition.

Article 11

The Contracting States shall promote the establishment within the framework of the United Nations, as soon as may be after the deposit of the sixth instrument of ratification or accession, of a body to which a person claiming the benefit of this Convention may apply for the examination of his claim and for assistance in presenting it to the appropriate authority.

Article 12

1 — In relation to a Contracting State which does not, in accordance with the provisions of paragraph 1 of article 1 or of article 4 of this Convention, grant its nationality at birth by operation of law, the provisions of paragraph 1 of article 1 or of article 4, as the case may be, shall apply to persons born before as well as to persons born after the entry into force of this Convention.

2 — The provisions of paragraph 4 of article 1 of this Convention shall apply to persons born before as well as to persons born after its entry into force.

3 — The provisions of article 2 of this Convention shall apply only to foundlings found in the territory of a Contracting State after the entry into force of the Convention for that State.

Article 13

This Convention shall not be construed as affecting any provisions more conducive to the reduction of statelessness which may be contained in the law of any Contracting State now or hereafter in force, or may be contained in any other convention, treaty or agreement now or hereafter in force between two or more Contracting States.

Article 14

Any dispute between Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled by other means shall be submitted to the International Court of Justice at the request of any one of the parties to the dispute.

Article 15

1 — This Convention shall apply to all non-self-governing, trust, colonial and other non-metropolitan territories for the international relations of which any Contracting State is responsible; the Contracting State concerned shall, subject to the provisions of paragraph 2 of this article, at the time of signature, ratification or accession, declare the non-metropolitan territory or territories to which the Convention shall apply ipso facto as a result of such signature, ratification or accession.

2 — In any case in which, for the purpose of nationality, a non-metropolitan territory is not treated as one with the metropolitan territory, or in any case in which the previous consent of a non-metropolitan territory is required by the constitutional laws or practices of the Contracting State or of the non-metropolitan territory for the application of the Convention to that territory, that Contracting State shall endeavour to secure the needed consent of the non-metropolitan territory within the period of twelve months from the date of signature of the Convention by that Contracting State, and when such consent has been obtained the Contracting State shall notify the Secretary-General of the United Nations. This Convention shall apply to the territory or territories named in such notification from the date of its receipt by the Secretary-General.

3 — After the expiry of the twelve-month period mentioned in paragraph 2 of this article, the Contracting States concerned shall inform the Secretary-General of the results of the consultations with those non-metropolitan territories for whose international relations they are responsible and whose consent to the application of this Convention may have been withheld.

Article 16

1 — This Convention shall be open for signature at the Headquarters of the United Nations from 30 August 1961 to 31 May 1962.

2 — This Convention shall be open for signature on behalf of:

- a) Any State Member of the United Nations;
- b) Any other State invited to attend the United Nations Conference on the Elimination or Reduction of Future Statelessness;
- c) Any State to which an invitation to sign or to accede may be addressed by the General Assembly of the United Nations.

3 — This Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

4 — This Convention shall be open for accession by the States referred to in paragraph 2 of this article. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

Article 17

1 — At the time of signature, ratification or accession any State may make a reservation in respect of articles 11, 14 or 15.

2 — No other reservations to this Convention shall be admissible.

Article 18

1 — This Convention shall enter into force two years after the date of the deposit of the sixth instrument of ratification or accession.

2 — For each State ratifying or acceding to this Convention after the deposit of the sixth instrument of ratification or accession, it shall enter into force on the ninetyth day after the deposit by such State of its instrument of ratification or accession or on the date on which this Convention enters into force in accordance with the provisions of paragraph 1 of this article, whichever is the later.

Article 19

1 — Any Contracting State may denounce this Convention at any time by a written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations. Such denunciation shall take effect for the Contracting State concerned one year after the date of its receipt by the Secretary-General.

2 — In cases where, in accordance with the provisions of article 15, this Convention has become applicable to a non-metropolitan territory of a Contracting State, that State may at any time thereafter, with the consent of the territory concerned, give notice to the Secretary-General of the United Nations denouncing this Convention separately in respect to that territory. The denunciation shall take effect one year after the date of the receipt of such notice by the Secretary-General, who shall notify all other Contracting States of such notice and the date of receipt thereof.

Article 20

1 — The Secretary-General of the United Nations shall notify all Members of the United Nations and the non-member States referred to in article 16 of the following particulars:

- a) Signatures, ratifications and accessions under article 16;
- b) Reservations under article 17;
- c) The date upon which this Convention enters into force in pursuance of article 18;
- d) Denunciations under article 19.

2 — The Secretary-General of the United Nations shall, after the deposit of the sixth instrument of ratification or accession at the latest, bring to the attention of the General Assembly the question of the establishment, in accordance with article 11, of such a body as therein mentioned.

Article 21

This Convention shall be registered by the Secretary-General of the United Nations on the date of its entry into force.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Convention.

Done at New York, this thirtieth day of August, one thousand nine hundred and sixty-one, in a single copy, of

which the chinese, english, french, russian and spanish texts are equally authentic and which shall be deposited in the archives of the United Nations, and certified copies of which shall be delivered by the Secretary-General of the United Nations to all members of the United Nations and to the non-member States referred to in article 16 of this Convention.

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA

Os Estados Contratantes:

Agindo em conformidade com a Resolução n.º 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de Dezembro de 1954;

Considerando que é desejável reduzir os casos de apatridia através de um acordo internacional;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os Estados Contratantes deverão conceder a sua nacionalidade aos indivíduos nascidos no seu território que, de outro modo, seriam apátridas. Essa nacionalidade deverá ser concedida:

- a) Aquando do nascimento, por efeito da lei; ou
- b) Mediante pedido apresentado pelo interessado ou em seu nome, à autoridade competente, nas condições fixadas no direito interno do Estado em causa. O pedido não pode ser recusado, sob reserva do disposto no n.º 2 do presente artigo.

O Estado Contratante que conceda a sua nacionalidade nos termos da alínea b) deste número, também pode concedê-la por efeito da lei, atingida a idade estabelecida pelo seu direito interno e nas condições nele previstas.

2 — Um Estado Contratante pode fazer depender a concessão da sua nacionalidade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, de uma ou mais das seguintes condições:

- a) O pedido seja apresentado num prazo fixado pelo Estado Contratante, o qual não pode contudo começar depois dos 18, nem terminar antes dos 21 anos de idade, sendo que o interessado deverá assim dispor no mínimo de um ano para apresentar o seu pedido pessoalmente, sem ter de precisar de autorização legal para o efeito;
- b) O interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante durante um período definido por esse Estado, não podendo contudo esse tempo de residência, no total, ser superior a dez anos e a cinco anos, no período imediatamente anterior à apresentação do pedido;
- c) O interessado não tenha sido condenado pela prática de crime contra a segurança nacional, nem a uma pena de prisão igual ou superior a cinco anos pela prática de facto qualificado como crime;
- d) O interessado tenha sido sempre apátrida.

3 — Sem prejuízo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do presente artigo, uma criança legítima nascida no território de um Estado Contratante, cuja mãe possua a nacionalidade desse Estado, deverá adquirir essa mesma nacionalidade por nascimento, caso, de outro modo, ficasse apátrida.

4 — Qualquer Estado Contratante deverá conceder a sua nacionalidade a um indivíduo que, de outro modo, seria apátrida e cujo pai ou mãe possuía a nacionalidade desse mesmo Estado Contratante à data do seu nascimento, caso ele não tenha podido adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território nasceu por ter excedido o limite de idade fixado para a apresentação do seu pedido ou por não ter preenchido as condições de residência impostas. Se os pais não possuíam a mesma nacionalidade à data do seu nascimento, a nacionalidade do interessado deverá ser determinada de acordo com o direito interno do Estado Contratante, cuja nacionalidade é pedida, o qual estipula se o indivíduo adquire a nacionalidade do pai ou a da mãe. Sendo necessário pedir essa nacionalidade, o pedido deverá ser apresentado pelo interessado ou em seu nome, à autoridade competente, nas condições fixadas no direito interno. Esse pedido não pode ser recusado, sob reserva do disposto no n.º 5 deste artigo.

5 — Um Estado Contratante pode fazer depender a concessão da sua nacionalidade, nos termos do n.º 4 do presente artigo, de uma ou mais das seguintes condições:

a) O pedido seja apresentado antes do interessado atingir a idade estabelecida pelo Estado Contratante, a qual não pode ser inferior a 23 anos;

b) O interessado tenha residido habitualmente no território do referido Estado Contratante durante um determinado período imediatamente anterior à apresentação do pedido, definido por esse Estado, o qual não pode contudo ser superior a três anos;

c) O interessado tenha sempre sido apátrida.

Artigo 2.º

Qualquer criança abandonada encontrada no território de um Estado Contratante presume-se, na falta de prova em contrário, que nasceu nesse território e é filha de pais que possuem a nacionalidade desse Estado.

Artigo 3.º

Para efeitos de determinação das obrigações dos Estados Contratantes ao abrigo da presente Convenção, considera-se que o nascimento de uma criança a bordo de um navio ou de uma aeronave ocorreu no território do Estado, cuja bandeira o navio arvora, ou no território do Estado no qual a aeronave está registada.

Artigo 4.º

1 — Qualquer Estado Contratante deverá conceder a sua nacionalidade a um indivíduo que não tenha nascido no seu território e que, de outro modo, seria apátrida, caso o pai ou a mãe possuíse a nacionalidade desse mesmo Estado Contratante à data do seu nascimento. Se os pais não possuíam a mesma nacionalidade à data do seu nascimento, a nacionalidade do interessado deverá ser determinada de acordo com o direito interno do Estado Contratante, o qual estipula se o indivíduo adquire a nacionalidade do pai ou a da mãe. A atribuição da nacionalidade nos termos previstos neste número deverá ser concedida:

a) Aquando do nascimento, por efeito da lei; ou

b) Mediante pedido apresentado pelo interessado ou em seu nome, à autoridade competente, nas condições fixadas no Direito interno do Estado em causa. O pedido

não pode ser recusado, sob reserva do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2 — Um Estado Contratante pode fazer depender a concessão da sua nacionalidade, nos termos do n.º 1 do presente artigo, de uma ou mais das seguintes condições:

a) O pedido seja apresentado antes do interessado atingir a idade estabelecida pelo Estado Contratante, a qual não pode ser inferior a 23 anos;

b) O interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante visado durante um determinado período imediatamente anterior à apresentação do pedido, definido por esse Estado, o qual não pode contudo ser superior a três anos;

c) O interessado não tenha sido condenado pela prática de crime contra a segurança nacional;

d) O interessado tenha sempre sido apátrida.

Artigo 5.º

1 — Se, nos termos do direito de um Estado Contratante, qualquer mudança de estado civil, tal como o casamento, a dissolução do casamento, a legitimação, o reconhecimento ou a adoção, implicar a perda de nacionalidade, deverá essa perda ficar dependente da posse ou aquisição de uma outra nacionalidade.

2 — Se, nos termos do direito de um Estado Contratante, uma criança nascida fora do casamento perde a nacionalidade desse Estado por efeito do reconhecimento da filiação, deverá ser-lhe dada a possibilidade de recuperar essa nacionalidade mediante pedido escrito dirigido à autoridade competente. As condições que esse pedido tem de satisfazer não deverão ser mais rigorosas do que as previstas no n.º 2 do artigo 1.º da presente Convenção.

Artigo 6.º

Se, nos termos do direito de um Estado Contratante, a perda ou privação da respectiva nacionalidade por parte de uma pessoa implicar a perda ou privação da nacionalidade para o cônjuge ou os filhos dessa pessoa, tal perda deverá ficar dependente da posse ou aquisição de uma outra nacionalidade.

Artigo 7.º

1 — a) Se o direito de um Estado Contratante prever a renúncia da nacionalidade, a renúncia só implica a perda de nacionalidade, se o indivíduo visado possuir ou adquirir uma outra nacionalidade.

b) O disposto na alínea a) do presente número não se deverá aplicar nos casos em que a sua aplicação seja incompatível com os princípios enunciados nos artigos 13.º e 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 — Um nacional de um Estado Contratante que queira naturalizar-se num país estrangeiro só perde a sua nacionalidade, se adquirir ou lhe tiverem sido dadas garantias de lhe ser concedida a nacionalidade desse mesmo país.

3 — Sob reserva do disposto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, um nacional de um Estado Contratante não perde a sua nacionalidade por motivos de saída, residência no estrangeiro, falta de registo ou qualquer outro motivo semelhante, se por essa via se tornar apátrida.

4 — Qualquer indivíduo naturalizado pode perder a sua nacionalidade por motivos de residência no estrangeiro

durante um período definido pelo direito do Estado Contratante em causa, mas que não pode ser inferior a sete anos consecutivos, caso não declare às autoridades competentes que pretende conservar a sua nacionalidade.

5 — Nos termos do direito do Estado Contratante do qual os indivíduos nascidos fora do território desse mesmo Estado são nacionais, a conservação da sua nacionalidade findo o prazo de um ano a contar da sua maioridade pode ficar sujeita à condição de residência, nessa data, no território desse Estado ou de registo junto da autoridade competente.

6 — Com excepção dos casos previstos no presente artigo, ninguém deverá perder a nacionalidade de um Estado Contratante se por essa via se tornar apátrida, não obstante tal perda não ser expressamente proibida por nenhuma outra disposição da presente Convenção.

Artigo 8.º

1 — Um Estado Contratante não pode privar ninguém da sua nacionalidade se por essa via se tornar apátrida.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um indivíduo pode ser privado da nacionalidade de um Estado Contratante quando:

a) Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, a perda da nacionalidade seja admissível;

b) Tenha obtido essa nacionalidade por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado Contratante pode reservar-se o direito de privar um indivíduo da nacionalidade desse mesmo Estado Contratante se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, especificar que um indivíduo é privado desse direito com base num ou mais dos seguintes motivos, os quais deverão estar previstos no seu direito interno em vigor nessa data:

a) Quando, em violação do seu dever de lealdade para com o Estado Contratante, um indivíduo tenha:

i) Prestado ou continue a prestar serviços a um outro Estado ou tenha recebido ou continue a receber emolumentos de um outro Estado, em violação de uma proibição explícita desse Estado Contratante; ou

ii) Tido um comportamento que prejudique seriamente os interesses vitais do Estado;

b) Quando um indivíduo tenha prestado juramento ou feito uma declaração formal de fidelidade a um outro Estado, ou tenha de forma inequívoca manifestado a sua determinação em renegar a sua fidelidade ao Estado Contratante.

4 — Um Estado Contratante só pode privar um indivíduo da sua nacionalidade nas condições fixadas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, caso essa faculdade esteja prevista na lei, a qual deverá reconhecer ao indivíduo visado o direito a um processo justo perante um tribunal ou outro órgão independente.

Artigo 9.º

Os Estados Contratantes não podem privar nenhum indivíduo ou grupo de indivíduos da sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

Artigo 10.º

1 — Qualquer tratado existente entre os Estados Contratantes que regule a transferência de territórios deverá incluir disposições que assegurem que nenhum indivíduo se tornará apátrida em consequência dessa transferência. Os Estados Contratantes deverão envidar todos os esforços para assegurar que qualquer tratado celebrado para o efeito com outro Estado que não seja parte na presente Convenção inclua disposições nesse sentido.

2 — Na falta de tais disposições, o Estado Contratante para o qual é transferido o território ou que de outro modo adquira um território deverá conceder a sua nacionalidade aos indivíduos que, de outro modo, se tornariam apátridas em consequência da transferência ou da aquisição.

Artigo 11.º

Logo que possível após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, os Estados Contratantes deverão promover a criação de um organismo no âmbito da Organização das Nações Unidas, ao qual qualquer indivíduo que considere poder beneficiar da presente Convenção pode recorrer para apreciação do seu pedido e obtenção de apoio para a apresentação do pedido junto da autoridade competente.

Artigo 12.º

1 — Em relação aos Estados Contratantes que, conforme previsto no n.º 1 do artigo 1.º ou no artigo 4.º desta Convenção, não concedam a nacionalidade aquando do nascimento, por efeito da lei, aplica-se o n.º 1 do artigo 1.º ou o artigo 4.º, conforme o caso, aos indivíduos nascidos antes ou depois da entrada em vigor da presente Convenção.

2 — O n.º 4 do artigo 1.º da presente Convenção deverá aplicar-se aos indivíduos nascidos antes ou depois da sua entrada em vigor.

3 — O artigo 2.º da presente Convenção deverá aplicar-se apenas às crianças abandonadas, que se encontrem no território de um Estado Contratante, após a entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado.

Artigo 13.º

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como impedindo a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à redução de casos de apatridia, actualmente previstas ou que possam posteriormente vir a ser introduzidas na legislação de qualquer um dos Estados Contratantes ou em qualquer outra convenção, tratado ou acordo em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

Artigo 14.º

Qualquer diferendo entre os Estados Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido por outros meios, deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

Artigo 15.º

1 — A presente Convenção deverá ser aplicada a todos os territórios não autónomos, aos que estejam sob tutela, aos coloniais e outros não metropolitanos, cujas relações internacionais são asseguradas por um Estado Contratante. Sob reserva do n.º 2 do presente artigo, deverá o Estado Contratante visado no momento da assinatura, da ratificação ou

da adesão, indicar o ou os territórios não metropolitanos aos quais deverá ser aplicada *ipso facto* a presente Convenção, em consequência dessa assinatura, ratificação ou adesão.

2 — Quando, para efeitos de nacionalidade, um território não metropolitano não é considerado como formando um todo com o território metropolitano, ou quando em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não metropolitano, o consentimento prévio de um território não metropolitano seja necessário para que a Convenção se aplique a esse território, esse Estado Contratante deverá procurar obter o consentimento necessário do território não metropolitano no prazo de 12 meses a contar da data da assinatura da Convenção por esse Estado Contratante e, logo que o tenha obtido, deverá notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção deverá ser aplicada ao ou aos territórios indicados nessa notificação a partir da respectiva data de recepção pelo Secretário-Geral.

3 — Findo o prazo de 12 meses referido no n.º 2 do presente artigo, os Estados Contratantes visados deverão informar o Secretário-Geral dos resultados das consultas feitas aos territórios não metropolitanos, cujas relações internacionais são por eles asseguradas e que podem não ter dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 16.º

1 — A presente Convenção fica aberta à assinatura na sede das Nações Unidas entre 30 de Agosto de 1961 e 31 de Maio de 1962.

2 — A presente Convenção deverá ser aberta à assinatura de:

- a) Qualquer Estado membro das Nações Unidas;
- b) Qualquer outro Estado convidado a assistir à Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução de Futuros Casos de Apatridia;
- c) Qualquer outro Estado que a Assembleia-Geral das Nações Unidas possa convidar a assinar ou a aderir.

3 — A presente Convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4 — A presente Convenção deverá ser aberta à adesão pelos Estados indicados no n.º 2 do presente artigo. A adesão deverá efectuar-se mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas aos artigos 11.º, 14.º e 15.º.

2 — Nenhuma outra reserva pode ser feita à presente Convenção.

Artigo 18.º

1 — A presente Convenção entra em vigor dois anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para qualquer Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no 90.º dia seguinte à data de depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou na data de entrada em vigor da Convenção, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, dependendo de qual ocorra mais tarde.

Artigo 19.º

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá produzir efeitos em relação ao Estado Contratante em causa um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2 — Nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 15.º, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não metropolitano de um Estado Contratante, este último pode, em qualquer momento posterior, mediante o consentimento do território em causa, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas da denúncia da presente Convenção no que respeita ao território. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral, o qual deverá informar todos os outros Estados Contratantes dessa notificação e da respectiva data de recepção.

Artigo 20.º

1 — O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá notificar todos os Estados membros das Nações Unidas, bem como os Estados não membros referidos no artigo 16.º:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões previstas no artigo 16.º;
- b) Das reservas formuladas nos termos do artigo 17.º;
- c) Da data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 18.º;
- d) Das denúncias previstas no artigo 19.º.

2 — O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, o mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, chamar a atenção da Assembleia-Geral para a questão da criação, nos termos do artigo 11.º, do órgão nele previsto.

Artigo 21.º

A presente Convenção deverá ser registada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram a presente Convenção.

Feita em Nova Iorque, em 30 de Agosto de 1961, num único exemplar, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, que deverá ser depositado nos arquivos das Nações Unidas e cujas cópias autenticadas deverão ser transmitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os membros das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros referidos no artigo 16.º da presente Convenção.

Resolução da Assembleia da República n.º 107/2012

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apatridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar, para adesão, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque, em 28 de setembro

de 1954, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa bem como a respetiva tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Reserva

Ao aderir à Convenção, a República Portuguesa formula a seguinte reserva:

Nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República Portuguesa declara que em todos os casos em que se confere aos apátridas o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, aos nacionais dos países da União Europeia ou aos nacionais de outros países com os quais Portugal tenha estabelecido ou possa vir a estabelecer relações de comunidade, designadamente de Estados de língua portuguesa.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF STATELESS PERSONS

Preamble

The High Contracting Parties;

Considering that the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights approved on 10 December 1948 by the General Assembly of the United Nations have affirmed the principle that human beings shall enjoy fundamental rights and freedoms without discrimination;

Considering that the United Nations has, on various occasions, manifested its profound concern for stateless persons and endeavoured to assure stateless persons the widest possible exercise of these fundamental rights and freedoms;

Considering that only those stateless persons who are also refugees are covered by the Convention relating to the Status of Refugees of 28 July 1951, and that there are many stateless persons who are not covered by that Convention;

Considering that it is desirable to regulate and improve the status of stateless persons by an international agreement:

Have agreed as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Definition of the term «stateless person»

1 — For the purpose of this Convention, the term «stateless person» means a person who is not considered as a national by any State under the operation of its law.

2 — This Convention shall not apply:

i) To persons who are at present receiving from organs or agencies of the United Nations other than the United Nations High Commissioner for Refugees protection or assistance so long as they are receiving such protection or assistance;

ii) To persons who are recognized by the competent authorities of the country in which they have taken residence as having the rights and obligations which are attached to the possession of the nationality of that country;

iii) To persons with respect to whom there are serious reasons for considering that:

a) They have committed a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity, as defined in the international instruments drawn up to make provisions in respect of such crimes;

b) They have committed a serious non-political crime outside the country of their residence prior to their admission to that country;

c) They have been guilty of acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.

Article 2

General obligations

Every stateless person has duties to the country in which he finds himself, which require in particular that he conform to its laws and regulations as well as to measures taken for the maintenance of public order.

Article 3

Non-discrimination

The Contracting States shall apply the provisions of this Convention to stateless persons without discrimination as to race, religion or country of origin.

Article 4

Religion

The Contracting States shall accord to stateless persons within their territories treatment at least as favourable as that accorded to their nationals with respect to freedom to practise their religion and freedom as regards the religious education of their children.

Article 5

Rights granted apart from this Convention

Nothing in this Convention shall be deemed to impair any rights and benefits granted by a Contracting State to stateless persons apart from this Convention.

Article 6

The term «in the same circumstances»

For the purpose of this Convention, the term «in the same circumstances» implies that any requirements (including requirements as to length and conditions of sojourn or residence) which the particular individual would have to fulfil for the enjoyment of the right in question, if he were not a stateless person, must be fulfilled by him, with the exception of requirements which by their nature a stateless person is incapable of fulfilling.

Article 7

Exemption from reciprocity

1 — Except where this Convention contains more favourable provisions, a Contracting State shall accord to

stateless persons the same treatment as is accorded to aliens generally.

2 — After a period of three years' residence, all stateless persons shall enjoy exemption from legislative reciprocity in the territory of the Contracting States.

3 — Each Contracting State shall continue to accord to stateless persons the rights and benefits to which they were already entitled, in the absence of reciprocity, at the date of entry into force of this Convention for that State.

4 — The Contracting States shall consider favourably the possibility of according to stateless persons, in the absence of reciprocity, rights and benefits beyond those to which they are entitled according to paragraphs 2 and 3, and to extending exemption from reciprocity to stateless persons who do not fulfil the conditions provided for in paragraphs 2 and 3.

5 — The provisions of paragraphs 2 and 3 apply both to the rights and benefits referred to in articles 13, 18, 19, 21 and 22 of this Convention and to rights and benefits for which this Convention does not provide.

Article 8

Exemption from exceptional measures

With regard to exceptional measures which may be taken against the person, property or interests of nationals or former nationals of a foreign State, the Contracting States shall not apply such measures to a stateless person solely on account of his having previously possessed the nationality of the foreign State in question. Contracting States which, under their legislation, are prevented from applying the general principle expressed in this article shall, in appropriate cases, grant exemptions in favour of such stateless persons.

Article 9

Provisional measures

Nothing in this Convention shall prevent a Contracting State, in time of war or other grave and exceptional circumstances, from taking provisionally measures which it considers to be essential to the national security in the case of a particular person, pending a determination by the Contracting State that that person is in fact a stateless person and that the continuance of such measures is necessary in his case in the interests of national security.

Article 10

Continuity of residence

1 — Where a stateless person has been forcibly displaced during the Second World War and removed to the territory of a Contracting State, and is resident there, the period of such enforced sojourn shall be considered to have been lawful residence within that territory.

2 — Where a stateless person has been forcibly displaced during the Second World War from the territory of a Contracting State and has, prior to the date of entry into force of this Convention, returned there for the purpose of taking up residence, the period of residence before and after such enforced displacement shall be regarded as one uninterrupted period for any purposes for which uninterrupted residence is required.

Article 11

Stateless seamen

In the case of stateless persons regularly serving as crew members on board a ship flying the flag of a Contracting State, that State shall give sympathetic consideration to their establishment on its territory and the issue of travel documents to them or their temporary admission to its territory particularly with a view to facilitating their establishment in another country.

CHAPTER II

Juridical status

Article 12

Personal status

1 — The personal status of a stateless person shall be governed by the law of the country of his domicile or, if he has no domicile, by the law of the country of his residence.

2 — Rights previously acquired by a stateless person and dependent on personal status, more particularly rights attaching to marriage, shall be respected by a Contracting State, subject to compliance, if this be necessary, with the formalities required by the law of that State, provided that the right in question is one which would have been recognized by the law of that State had he not become stateless.

Article 13

Movable and immovable property

The Contracting States shall accord to a stateless person treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances, as regards the acquisition of movable and immovable property and other rights pertaining thereto, and to leases and other contracts relating to movable and immovable property.

Article 14

Artistic rights and industrial property

In respect of the protection of industrial property, such as inventions, designs or models, trade marks, trade names, and of rights in literary, artistic and scientific works, a stateless person shall be accorded in the country in which he has his habitual residence the same protection as is accorded to nationals of that country. In the territory of any other Contracting State, he shall be accorded the same protection as is accorded in that territory to nationals of the country in which he has his habitual residence.

Article 15

Right of association

As regards non-political and non-profit-making associations and trade unions the Contracting States shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory treatment as favourable as possible, and in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances.

Article 16

Access to courts

1 — A stateless person shall have free access to the courts of law on the territory of all Contracting States.

2 — A stateless person shall enjoy in the Contracting State in which he has his habitual residence the same treatment as a national in matters pertaining to access to the courts, including legal assistance and exemption from *cautio judicatum solvi*.

3 — A stateless person shall be accorded in the matters referred to in paragraph 2 in countries other than that in which he has his habitual residence the treatment granted to a national of the country of his habitual residence.

CHAPTER III

Gainful employment

Article 17

Wage-earning employment

1 — The Contracting States shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances, as regards the right to engage in wage-earning employment.

2 — The Contracting States shall give sympathetic consideration to assimilating the rights of all stateless persons with regard to wage-earning employment to those of nationals, and in particular of those stateless persons who have entered their territory pursuant to programmes of labour recruitment or under immigration schemes.

Article 18

Self-employment

The Contracting States shall accord to a stateless person lawfully in their territory treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances, as regards the right to engage on his own account in agriculture, industry, handicrafts and commerce and to establish commercial and industrial companies.

Article 19

Liberal professions

Each Contracting State shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory who hold diplomas recognized by the competent authorities of that State, and who are desirous of practising a liberal profession, treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances.

CHAPTER IV

Welfare

Article 20

Rationing

Where a rationing system exists, which applies to the population at large and regulates the general distribution of

products in short supply, stateless persons shall be accorded the same treatment as nationals.

Article 21

Housing

As regards housing, the Contracting States, in so far as the matter is regulated by laws or regulations or is subject to the control of public authorities, shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances.

Article 22

Public education

1 — The Contracting States shall accord to stateless persons the same treatment as is accorded to nationals with respect to elementary education.

2 — The Contracting States shall accord to stateless persons treatment as favourable as possible and, in any event, not less favourable than that accorded to aliens generally in the same circumstances, with respect to education other than elementary education and, in particular, as regards access to studies, the recognition of foreign school certificates, diplomas and degrees, the remission of fees and charges and the award of scholarships.

Article 23

Public relief

The Contracting States shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory the same treatment with respect to public relief and assistance as is accorded to their nationals.

Article 24

Labour legislation and social security

1 — The Contracting States shall accord to stateless persons lawfully staying in their territory the same treatment as is accorded to nationals in respect of the following matters:

a) In so far as such matters are governed by laws or regulations or are subject to the control of administrative authorities; remuneration, including family allowances where these form part of remuneration, hours of work, overtime arrangements, holidays with pay, restrictions on work, minimum age of employment, apprenticeship and training, women's work and the work of young persons, and the enjoyment of the benefits of collective bargaining;

b) Social security (legal provisions in respect of employment injury, occupational diseases, maternity, sickness, disability, old age, death, unemployment, family responsibilities and any other contingency which, according to national laws or regulations, is covered by a social security scheme), subject to the following limitations:

i) There may be appropriate arrangements for the maintenance of acquired rights and rights in course of acquisition;

ii) National laws or regulations of the country of residence may prescribe special arrangements concerning benefits or portions of benefits which are payable wholly out of public funds, and concerning allowances paid to persons who do not fulfil the contribution conditions prescribed for the award of a normal pension.

2 — The right to compensation for the death of a stateless person resulting from employment injury or from occupational disease shall not be affected by the fact that the residence of the beneficiary is outside the territory of the Contracting State.

3 — The Contracting States shall extend to stateless persons the benefits of agreements concluded between them, or which may be concluded between them in the future, concerning the maintenance of acquired rights and rights in the process of acquisition in regard to social security, subject only to the conditions which apply to nationals of the States signatory to the agreements in question.

4 — The Contracting States will give sympathetic consideration to extending to stateless persons so far as possible the benefits of similar agreements which may at any time be in force between such Contracting States and non-contracting States.

CHAPTER V

Administrative measures

Article 25

Administrative assistance

1 — When the exercise of a right by a stateless person would normally require the assistance of authorities of a foreign country to whom he cannot have recourse, the Contracting State in whose territory he is residing shall arrange that such assistance be afforded to him by their own authorities.

2 — The authority or authorities mentioned in paragraph 1 shall deliver or cause to be delivered under their supervision to stateless persons such documents or certifications as would normally be delivered to aliens by or through their national authorities.

3 — Documents or certifications so delivered shall stand in the stead of the official instruments delivered to aliens by or through their national authorities and shall be given credence in the absence of proof to the contrary.

4 — Subject to such exceptional treatment as may be granted to indigent persons, fees may be charged for the services mentioned herein, but such fees shall be moderate and commensurate with those charged to nationals for similar services.

5 — The provisions of this article shall be without prejudice to articles 27 and 28.

Article 26

Freedom of movement

Each Contracting State shall accord to stateless persons lawfully in its territory the right to choose their place of residence and to move freely within its territory, subject to any regulations applicable to aliens generally in the same circumstances.

Article 27

Identity papers

The Contracting States shall issue identity papers to any stateless person in their territory who does not possess a valid travel document.

Article 28

Travel documents

The Contracting States shall issue to stateless persons lawfully staying in their territory travel documents for the purpose of travel outside their territory, unless compelling reasons of national security or public order otherwise require, and the provisions of the schedule to this Convention shall apply with respect to such documents. The Contracting States may issue such a travel document to any other stateless person in their territory; they shall in particular give sympathetic consideration to the issue of such a travel document to stateless persons in their territory who are unable to obtain a travel document from the country of their lawful residence.

Article 29

Fiscal charges

1 — The Contracting States shall not impose upon stateless persons duties, charges or taxes, of any description whatsoever, other or higher than those which are or may be levied on their nationals in similar situations.

2 — Nothing in the above paragraph shall prevent the application to stateless persons of the laws and regulations concerning charges in respect of the issue to aliens of administrative documents including identity papers.

Article 30

Transfer of assets

1 — A Contracting State shall, in conformity with its laws and regulations, permit stateless persons to transfer assets which they have brought into its territory, to another country where they have been admitted for the purposes of resettlement.

2 — A Contracting State shall give sympathetic consideration to the application of stateless persons for permission to transfer assets wherever they may be and which are necessary for their resettlement in another country to which they have been admitted.

Article 31

Expulsion

1 — The Contracting States shall not expel a stateless person lawfully in their territory save on grounds of national security or public order.

2 — The expulsion of such a stateless person shall be only in pursuance of a decision reached in accordance with due process of law. Except where compelling reasons of national security otherwise require, the stateless person shall be allowed to submit evidence to clear himself, and to appeal to and be represented for the purpose before competent authority or a person or persons specially designated by the competent authority.

3 — The Contracting States shall allow such a stateless person a reasonable period within which to seek legal admission into another country. The Contracting States reserve the right to apply during that period such internal measures as they may deem necessary.

Article 32

Naturalization

The Contracting States shall as far as possible facilitate the assimilation and naturalization of stateless persons.

They shall in particular make every effort to expedite naturalization proceedings and to reduce as far as possible the charges and costs of such proceedings.

CHAPTER VI

Final clauses

Article 33

Information on national legislation

The Contracting States shall communicate to the Secretary-General of the United Nations the laws and regulations which they may adopt to ensure the application of this Convention.

Article 34

Settlement of disputes

Any dispute between Parties to this Convention relating to its interpretation or application, which cannot be settled by other means, shall be referred to the International Court of Justice at the request of any one of the parties to the dispute.

Article 35

Signature, ratification and accession

1 — This Convention shall be open for signature at the Headquarters of the United Nations until 31 December 1955.

2 — It shall be open for signature on behalf of:

- a) Any State Member of the United Nations;
- b) Any other State invited to attend the United Nations Conference on the Status of Stateless Persons; and
- c) Any State to which an invitation to sign or to accede may be addressed by the General Assembly of the United Nations.

3 — It shall be ratified and the instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

4 — It shall be open for accession by the States referred to in paragraph 2 of this article. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

Article 36

Territorial application clause

1 — Any State may, at the time of signature, ratification or accession, declare that this Convention shall extend to all or any of the territories for the international relations of which it is responsible. Such a declaration shall take effect when the Convention enters into force for the State concerned.

2 — At any time thereafter any such extension shall be made by notification addressed to the Secretary-General of the United Nations and shall take effect as from the ninetieth day after the day of receipt by the Secretary-General of the United Nations of this notification, or as from the date of entry into force of the Convention for the State concerned, whichever is the later.

3 — With respect to those territories to which this Convention is not extended at the time of signature, ratification

or accession, each State concerned shall consider the possibility of taking the necessary steps in order to extend the application of this Convention to such territories, subject, where necessary for constitutional reasons, to the consent of the Governments of such territories.

Article 37

Federal clause

In the case of a Federal or non-unitary State, the following provisions shall apply:

a) With respect to those articles of this Convention that come within the legislative jurisdiction of the federal legislative authority, the obligations of the Federal Government shall to this extent be the same as those of Parties which are not Federal States;

b) With respect to those articles of this Convention that come within the legislative jurisdiction of constituent States, provinces or cantons which are not, under the constitutional system of the Federation, bound to take legislative action, the Federal Government shall bring such articles with a favourable recommendation to the notice of the appropriate authorities of States, provinces or cantons at the earliest possible moment;

c) A Federal State Party to this Convention shall, at the request of any other Contracting State transmitted through the Secretary-General of the United Nations, supply a statement of the law and practice of the Federation and its constituent units in regard to any particular provision of the Convention showing the extent to which effect has been given to that provision by legislative or other action.

Article 38

Reservations

1 — At the time of signature, ratification or accession, any State may make reservations to articles of the Convention other than to articles 1, 3, 4, 16, 1), and 33 to 42 inclusive.

2 — Any State making a reservation in accordance with paragraph 1 of this article may at any time withdraw the reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

Article 39

Entry into force

1 — This Convention shall come into force on the ninetieth day following the day of deposit of the sixth instrument of ratification or accession.

2 — For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the sixth instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

Article 40

Denunciation

1 — Any Contracting State may denounce this Convention at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2 — Such denunciation shall take effect for the Contracting State concerned one year from the date upon which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

3 — Any State which has made a declaration or notification under article 36 may, at any time thereafter, by a notification to the Secretary-General of the United Nations, declare that the Convention shall cease to extend to such territory one year after the date of receipt of the notification by the Secretary-General.

Article 41

Revision

1 — Any Contracting State may request revision of this Convention at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2 — The General Assembly of the United Nations shall recommend the steps, if any, to be taken in respect of such request.

Article 42

Notifications by the Secretary-General of the United Nations

The Secretary-General of the United Nations shall inform all Members of the United Nations and non-member States referred to in article 35:

- a) Of signatures, ratifications and accessions in accordance with article 35;
- b) Of declarations and notifications in accordance with article 36;
- c) Of reservations and withdrawals in accordance with article 38;
- d) Of the date on which this Convention will come into force in accordance with article 39;
- e) Of denunciations and notifications in accordance with article 40;
- f) Of request for revision in accordance with article 41.

In faith whereof the undersigned, duly authorized, have signed this Convention on behalf of their respective Governments.

Done at New York, this twenty-eighth day of September, one thousand nine hundred and fifty-four, in a single copy, of which the english, french and spanish texts are equally authentic and which shall remain deposited in the archives of the United Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all Members of the United Nations and to the non-member States referred to in article 35.

SCHEDULE

Paragraph 1

1 — The travel document referred to in article 28 of this Convention shall indicate that the holder is a stateless person under the terms of the Convention of 28 September 1954.

2 — The document shall be made out in at least two languages, one of which shall be english or french.

3 — The Contracting States will consider the desirability of adopting the model travel document attached hereto.

Paragraph 2

Subject to the regulations obtaining in the country of issue, children may be included in the travel document of a parent or, in exceptional circumstances, of another adult.

Paragraph 3

The fees charged for issue of the document shall not exceed the lowest scale of charges for national passports.

Paragraph 4

Save in special or exceptional cases, the document shall be made valid for the largest possible number of countries.

Paragraph 5

The document shall have a validity of not less than three months and not more than two years.

Paragraph 6

1 — The renewal or extension of the validity of the document is a matter for the authority which issued it, so long as the holder has not established lawful residence in another territory and resides lawfully in the territory of the said authority. The issue of a new document is, under the same conditions, a matter for the authority which issued the former document.

2 — Diplomatic or consular authorities may be authorized to extend, for a period not exceeding six months, the validity of travel documents issued by their Governments.

3 — The Contracting States shall give sympathetic consideration to renewing or extending the validity of travel documents or issuing new documents to stateless persons no longer lawfully resident in their territory who are unable to obtain a travel document from the country of their residence.

Paragraph 7

The Contracting States shall recognise the validity of the documents issued in accordance with the provisions of article 28 of this Convention.

Paragraph 8

The competent authorities of the country to which the stateless person desires to proceed shall, if they are prepared to admit him and if a visa is required, affix a visa on the document of which he is the holder.

Paragraph 9

1 — The Contracting States undertake to issue transit visas to stateless persons who have obtained visas for a territory of final destination.

2 — The issue of such visas may be refused on grounds which would justify refusal of a visa to any alien.

Paragraph 10

The fees for the issue of exit, entry or transit visas shall not exceed the lowest scale of charges for visas on foreign passports.

Paragraph 11

When a stateless person has lawfully taken up residence in the territory of another Contracting State, the responsibility for the issue of a new document, under the terms and conditions of article 28 shall be that of the competent authority of that territory to which the stateless person shall be entitled to apply.

Paragraph 12

The authority issuing a new document shall withdraw the old document and shall return it to the country of issue if it is stated in the document that it should be so returned, otherwise it shall withdraw and cancel the document.

Paragraph 13

1 — A travel document issued in accordance with article 28 of this Convention shall, unless it contains a statement to the contrary, entitle the holder to re-enter the territory of the issuing State at any time during the period of its validity. In any case the period during which the holder may return to the country issuing the document shall not be less than three months, except when the country to which the stateless person proposes to travel does not insist on the travel document according the right of re-entry.

2 — Subject to the provisions of the preceding subparagraphs, a Contracting State may require the holder of the document to comply with such formalities as may be prescribed in regard to exit from or return to its territory.

Paragraph 14

Subject only to the terms of paragraph 13, the provisions of this Schedule in no way affect the laws and regulations governing the conditions of admission to, transit through, residence and establishment in, and departure from, the territories of the Contracting States.

Paragraph 15

Neither the issue of the document nor the entries made thereon determine or affect the status of the holder, particularly as regards nationality.

Paragraph 16

The issue of the document does not in any way entitle the holder to the protection of the diplomatic or consular authorities of the country of issue, and does not ipso facto confer on these authorities a right of protection.

Model travel document

It is recommended that the document be in booklet form (approximately 15 × 10 centimetres), that it be so printed that any erasure or alteration by chemical or other means can be readily detected, and that the words "Convention of 28 September 1954" be printed in continuous repetition on each page, in the language of the issuing country.

(Cover of booklet)

TRAVEL DOCUMENT
(Convention of 28 September 1954)

No.....

(1)

TRAVEL DOCUMENT
(Convention of 28 September 1954)

This document expires on unless
its validity is extended or renewed.

Name

Forename(s)

Accompanied by child (children).

1. This document is issued solely with a view to providing the holder with a travel document which can serve in lieu of a national passport. It is without prejudice to and in no way affects the holder's nationality.

2. The holder is authorized to return to
(state here the country whose authorities are issuing the document) on or before
unless some later date is hereafter specified. (The period during which the holder is allowed to return must not be less than three months except when the country to which the holder proposes to travel does not insist on the travel document according the right of re-entry.)

3. Should the holder take up residence in a country other than that which issued the present document, he must, if he wishes to travel again, apply to the competent authorities of his country of residence for a new document. (The old travel document shall be withdrawn by the authority issuing the new document and returned to the authority which issued it.)¹

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(2)

Place and date of birth

Occupation

Present residence

* Maiden name and forename(s) of wife

* Name and forename(s) of husband

Description

Height

Hair

Colour of eyes

Nose

Shape of face

Complexion

Special peculiarities

¹ The sentence in brackets to be inserted by Governments which so desire.

Children accompanying holder

Name	Forename(s)	Place and date of birth	Sex
.....			
.....			
.....			
.....			
.....			

*Strike out whichever does not apply.

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(3)

Photograph of holder and stamp of issuing authority
Finger-prints of holder (if required)

Signature of holder

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(4)

1. This document is valid for the following countries:

.....
.....
.....
.....

2. Document or documents on the basis of which the present document is issued:

.....
.....
.....
.....

Issued at

Date

Signature and stamp of authority
issuing the document:

Fee paid:

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(5)

Extension or renewal of validity

Fee paid: From

To

Done at Date

Signature and stamp of authority
extending or renewing the validity
of the document:

Extension or renewal of validity

Fee paid: From

To

Done at Date

Signature and stamp of authority
extending or renewing the validity
of the document:

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(6)

Extension or renewal of validity

Fee paid: From

To

Done at Date

Signature and stamp of authority
extending or renewing the validity
of the document:

Extension or renewal of validity

Fee paid: From

To

Done at Date

Signature and stamp of authority
extending or renewing the validity
of the document:

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

(7-32)

Visas

The name of the holder of the document must be repeated in each visa.

(This document contains 32 pages, exclusive of cover.)

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS APÁTRIDAS**Preâmbulo**

As Altas Partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, por diversas vezes, a sua profunda preocupação com os apátridas, esforçando-se por lhes assegurar o exercício mais amplo possível desses direitos e liberdades fundamentais,

Considerando que apenas os apátridas, que são também refugiados, são abrangidos pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e que há muitos apátridas que não são abrangidos por essa Convenção;

Considerando que é desejável regular e melhorar o estatuto dos apátridas através de um acordo internacional:

Acordam no seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Definição do termo «Apátrida»**

1 — Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «apátrida» a pessoa que nenhum Estado considera como seu nacional por efeito da lei.

2 — Esta Convenção não se aplica:

i) Às pessoas que já beneficiam da protecção ou da assistência concedida por outros órgãos ou agências das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto beneficiarem dessa protecção ou dessa assistência;

ii) Às pessoas que as autoridades competentes do país onde fixaram a sua residência reconhecem que têm os direitos e as obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;

iii) Às pessoas em relação às quais há motivos sérios para crer que:

a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, na acepção que lhes é dada nos instrumentos internacionais elaborados de forma a conterem disposições relativas a esses crimes;

b) Cometeram um grave crime não político fora do país da sua residência antes de nele serem admitidos;

c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2.º**Obrigações gerais**

Todo o apátrida tem obrigações para com o país onde se encontra e nomeadamente a obrigação de respeitar as suas leis e os seus regulamentos, bem como as medidas adoptadas tendo em vista a manutenção da ordem pública.

Artigo 3.º**Não discriminação**

Os Estados Contratantes deverão aplicar o disposto nesta Convenção aos apátridas, sem discriminação em razão da raça, da religião ou do país de origem.

Artigo 4.º**Religião**

Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que se encontram no seu respectivo território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido aos nacionais no que respeita a liberdade de praticar a sua religião e a liberdade de educação religiosa dos seus filhos.

Artigo 5.º**Direitos concedidos para além desta Convenção**

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afectando quaisquer direitos e benefícios concedidos aos apátridas pelos Estados Contratantes para além desta Convenção.

Artigo 6.º**A expressão «nas mesmas circunstâncias»**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se pela expressão «nas mesmas circunstâncias» que um indivíduo tem de preencher todos os requisitos (incluindo o da duração e condições de permanência ou de residência) que ele, se não fosse apátrida, teria de preencher para poder exercer o direito em questão, com excepção dos requisitos que, pela sua natureza, não podem ser cumpridos por um apátrida.

Artigo 7.º**Dispensa de reciprocidade**

1 — Todo o Estado Contratante deverá conceder aos apátridas tratamento idêntico ao que é concedido aos estrangeiros em geral, salvo se disposições mais favoráveis constantes da presente Convenção puderem ser aplicadas.

2 — Todos os apátridas deverão beneficiar no território dos Estados Contratantes da dispensa de reciprocidade legislativa, após três anos de residência.

3 — Cada Estado Contratante deverá continuar a conceder aos apátridas os direitos e benefícios dos quais, na falta de reciprocidade, já usufruíam aquando da entrada em vigor desta Convenção para esse Estado.

4 — Na falta de reciprocidade, os Estados Contratantes deverão considerar favoravelmente a possibilidade de conceder aos apátridas outros direitos e benefícios para além dos que são concedidos nos termos dos n.ºs 2 e 3, bem como a possibilidade de permitir que os apátridas que não preencham as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 beneficiem da dispensa de reciprocidade.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se quer aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º desta Convenção quer aos direitos e benefícios que a mesma não prevê.

Artigo 8.º**Dispensa de medidas excepcionais**

No que diz respeito às medidas excepcionais passíveis de serem adoptadas contra a pessoa, os bens ou interesses

dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados Contratantes não deverão aplicar essas medidas aos apátridas tendo por base unicamente o facto de eles já terem tido a nacionalidade desse Estado. Os Estados Contratantes que, nos termos da respectiva legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo deverão, nos casos apropriados, conceder dispensas a esses apátridas.

Artigo 9.º

Medidas provisórias

Nada na presente Convenção deverá impedir um Estado Contratante de adoptar, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, em relação a uma determinada pessoa, as medidas provisórias que considere indispensáveis para a segurança nacional até decretar que essa pessoa é efectivamente um apátrida e que, no seu caso, a manutenção dessas medidas é necessária no interesse da segurança nacional.

Artigo 10.º

Continuidade de residência

1 — Para os apátridas que durante a 2.ª Guerra Mundial foram forçados a deslocar-se e levados para o território de um dos Estados Contratantes onde residem deverá esse tempo de permanência forçada ser considerado como de residência regular nesse território.

2 — Para os apátridas que durante a 2.ª Guerra Mundial foram forçados a sair do território de um Estado Contratante e a ele tenham voltado antes da entrada em vigor desta Convenção com o fim de fixar residência deverá o período de residência antes e depois dessa deslocação forçada ser considerado como um período ininterrupto para todos os efeitos para os quais seja necessária a residência ininterrupta.

Artigo 11.º

Marítimos apátridas

No caso dos apátridas que exerçam regularmente a sua actividade de tripulante a bordo de um navio que arvore a bandeira de um dos Estados Contratantes, deverá esse Estado considerar favoravelmente a possibilidade de eles se fixarem no seu território e de lhes emitir documentos de viagem, ou de os admitir temporariamente no seu território, designadamente com o fim de facilitar a sua instalação noutro país.

CAPÍTULO II

Estatuto jurídico

Artigo 12.º

Estatuto pessoal

1 — O estatuto pessoal do apátrida rege-se pela lei do país do seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2 — Os direitos que o apátrida tenha adquirido anteriormente e que decorram do estatuto pessoal, em especial os direitos associados ao casamento, deverão ser respeitados por cada um dos Estados Contratantes sob reserva, se for caso disso, do cumprimento das formalidades exigidas pela lei do Estado visado, desde que o direito em causa seja um direito que seria reconhecido pela lei desse Estado mesmo se o interessado não fosse apátrida.

Artigo 13.º

Bens móveis e imóveis

Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos conexos, ao arrendamento e a outros contratos relativos a bens móveis e imóveis.

Artigo 14.º

Propriedade intelectual e industrial

No que respeita à protecção da propriedade industrial, a qual abrange as invenções, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica, os nomes comerciais e os direitos relativos a obras literárias, científicas ou artísticas, os apátridas deverão beneficiar no país onde residem habitualmente de protecção idêntica à que é concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado Contratante os apátridas deverão beneficiar de protecção idêntica à que é concedida nesse território aos nacionais do país onde residem habitualmente.

Artigo 15.º

Direito de associação

No que respeita às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos, os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que residam legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16.º

Acesso aos tribunais

1 — Os apátridas deverão ter livre acesso aos tribunais no território de todos os Estados Contratantes.

2 — Os apátridas deverão beneficiar no Estado Contratante onde residem habitualmente de tratamento idêntico ao concedido aos nacionais em matéria de acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

3 — No que respeita às questões referidas no n.º 2, os apátridas deverão beneficiar noutros Estados Contratantes que não aquele onde residem habitualmente de tratamento idêntico ao concedido aos nacionais do país da sua residência habitual.

CAPÍTULO III

Trabalho remunerado

Artigo 17.º

Trabalho assalariado

1 — Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que residam legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias no que se refere ao direito de exercer uma actividade assalariada.

2 — No que respeita ao exercício de uma actividade assalariada, os Estados Contratantes deverão considerar favoravelmente a possibilidade de equiparar os direitos de todos os apátridas e designadamente daqueles que entraram no seu território ao abrigo de programas de recrutamento de mão-de-obra ou de planos de imigração aos direitos dos seus nacionais.

Artigo 18.º

Trabalho por conta própria

Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que se encontram legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias no que respeita ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio e de constituir sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19.º

Profissões liberais

Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas, titulares de diplomas reconhecidos pelas respectivas autoridades competentes, que residam legalmente no seu território e desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias.

CAPÍTULO IV

Medidas sociais

Artigo 20.º

Racionamento

No caso de haver um sistema de racionamento aplicável à generalidade da população, que regule a distribuição geral de produtos de que há escassez, os apátridas deverão beneficiar de tratamento igual ao dos nacionais.

Artigo 21.º

Alojamento

No que respeita ao alojamento e na medida em que se trate de matéria regulada por leis e regulamentos ou sujeita à fiscalização das autoridades oficiais, os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que residam legalmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas circunstâncias.

Artigo 22.º

Educação pública

1 — Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas tratamento idêntico ao que é concedido aos nacionais em matéria de ensino básico.

2 — Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em caso algum, não menos favorável do que aquele que geralmente é concedido aos estrangeiros nas mesmas cir-

cunstâncias no que se refere a outras categorias de ensino que não o básico e, em particular, no que respeita ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados escolares, diplomas e graus estrangeiros, à redução e ou eliminação da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos e à concessão de bolsas de estudo.

Artigo 23.º

Assistência pública

Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que residam legalmente no seu território tratamento idêntico ao que é concedido aos seus nacionais em matéria de assistência pública.

Artigo 24.º

Legislação laboral e segurança social

1 — Os Estados Contratantes deverão conceder aos apátridas que residam legalmente no seu território tratamento idêntico ao que é concedido aos nacionais no que respeita às matérias seguintes:

a) Na medida em que se trate de matéria regulada por leis e regulamentos ou sujeita ao controlo das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando façam parte dela, o horário de trabalho, as horas extraordinárias, as férias pagas, as restrições ao trabalho no domicílio, a idade mínima de admissão ao trabalho, a aprendizagem e formação, o trabalho feminino e o trabalho de jovens, bem como o gozo dos benefícios decorrentes das convenções colectivas de trabalho;

b) A segurança social (as disposições legais relativas a acidentes de trabalho, a doenças profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, a encargos familiares e a qualquer outra eventualidade que, nos termos de leis ou regulamentos nacionais, está coberta por um regime de segurança social), sob reserva das seguintes restrições:

i) Eventuais medidas adequadas tendo em vista a conservação de direitos adquiridos e em curso de aquisição;

ii) As leis ou os regulamentos do país de residência podem conter disposições que versam sobre benefícios, ou partes dos mesmos, pagáveis exclusivamente através de fundos públicos, bem como sobre os subsídios pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidos para a atribuição de uma pensão normal.

2 — O direito a indemnização pela morte de um apátrida em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não é prejudicado pelo facto de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3 — Os Estados Contratantes deverão estender aos apátridas os benefícios decorrentes dos acordos relativos à conservação dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, concluídos ou a concluir entre eles no futuro, tendo os apátridas apenas de preencher as condições fixadas para os nacionais dos Estados signatários dos acordos em questão.

4 — Os Estados Contratantes deverão considerar favoravelmente a possibilidade de na medida do possível estender aos apátridas os benefícios decorrentes de acordos análogos que estejam ou possam vir a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e os Estados Não Contratantes.

CAPÍTULO V

Medidas administrativas

Artigo 25.º

Apoio administrativo

1 — Nos casos em que habitualmente o exercício de um direito por parte de um apátrida exigiria o apoio das autoridades de um país estrangeiro às quais ele não pode recorrer, o Estado Contratante em cujo território ele reside deverá diligenciar no sentido de assegurar que as suas próprias autoridades lhe dão esse apoio.

2 — A ou as autoridades referidas no n.º 1 deverão emitir ou providenciar para que sob a sua supervisão sejam emitidos aos apátridas os documentos ou certificados que habitualmente seriam emitidos pelas respectivas autoridades nacionais ou por seu intermédio a favor de cidadãos estrangeiros.

3 — Os documentos ou certificados assim emitidos substituem os documentos oficiais emitidos pelas respectivas autoridades nacionais ou por seu intermédio a favor de cidadãos estrangeiros, devendo fazer fé até prova em contrário.

4 — Sob reserva das exceções que se possam prever para pessoas indigentes, pelos serviços referidos no presente artigo poder-se-á cobrar emolumentos, os quais deverão no entanto ser moderados e proporcionais aos que são cobrados aos nacionais por serviços análogos.

5 — O disposto neste artigo não prejudica os artigos 27.º e 28.º

Artigo 26.º

Liberdade de circulação

Aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território deverá cada Estado Contratante atribuir o direito de escolha do seu local de residência e de nele circular livremente, sob reserva dos regulamentos aplicáveis, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 27.º

Documentos de identidade

Aos apátridas que se encontrem no seu território e não possuam um documento de viagem válido deverão os Estados Contratantes emitir documentos de identidade.

Artigo 28.º

Documentos de viagem

Aos apátridas que residam legalmente no seu território deverão os Estados Contratantes emitir documentos de viagem que lhes permitam viajar para fora do seu território, salvo razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública em contrário. O disposto no anexo a esta Convenção aplica-se também a estes documentos. Os Estados Contratantes podem emitir um desses documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território, devendo, em particular, considerar favoravelmente a possibilidade de emitir um desses documentos de viagem aos apátridas que se encontrem no seu território e não consigam obter do país onde têm a sua residência legal um documento de viagem.

Artigo 29.º

Encargos fiscais

1 — Os Estados Contratantes não deverão aplicar aos apátridas direitos, taxas ou impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais elevados do que aqueles que são aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2 — Nada no número anterior deverá impedir que se apliquem aos apátridas as leis e os regulamentos relativos aos encargos de emissão de documentos administrativos, incluindo documentos de identidade, para estrangeiros.

Artigo 30.º

Transferência de bens

1 — Os Estados Contratantes deverão, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos, permitir que os apátridas transfiram para o território do país onde tenham sido admitidos para nele se reinstalarem os bens que trouxeram para o seu território.

2 — Os Estados Contratantes deverão considerar favoravelmente os pedidos de autorização de transferência apresentados pelos apátridas que queiram transferir bens onde quer que estes se encontrem e que sejam necessários para se reinstalarem no país onde tenham sido admitidos.

Artigo 31.º

Expulsão

1 — Os Estados Contratantes não deverão expulsar um apátrida que se encontre legalmente no seu território, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2 — A expulsão desse apátrida apenas deverá ocorrer em resultado da execução de uma decisão tomada em conformidade com a lei. O apátrida deverá ser autorizado a apresentar provas que o ilibem, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente, salvo razões imperiosas de segurança nacional em contrário.

3 — Os Estados Contratantes deverão conceder a esse apátrida um prazo razoável que lhe permita tratar de conseguir entrar legalmente noutro país. Durante esse período os Estados Contratantes podem aplicar as medidas internas que considerem necessárias.

Artigo 32.º

Naturalização

Os Estados Contratantes deverão o mais possível facilitar a integração e a naturalização dos apátridas. Eles deverão esforçar-se, em especial, por acelerar o processo de naturalização e reduzir o mais possível as taxas e os encargos desse processo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Informações sobre a legislação nacional

Os Estados Contratantes deverão transmitir ao Secretário-Geral das Nações Unidas as leis e os regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação desta Convenção.

Artigo 34.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre as Partes nesta Convenção relativo à sua interpretação ou aplicação que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

Artigo 35.º

Assinatura, ratificação e adesão

1 — A presente Convenção fica aberta à assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.

2 — A presente Convenção deverá ser aberta à assinatura de:

- a) Qualquer Estado membro das Nações Unidas;
- b) Qualquer outro Estado convidado a assistir à Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
- c) Qualquer outro Estado que a Assembleia Geral das Nações Unidas possa convidar a assinar ou a aderir.

3 — A presente Convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4 — A presente Convenção deverá ser aberta à adesão pelos Estados referidos no n.º 2 do presente artigo. A adesão deverá efectuar-se mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36.º

Cláusula de aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que a aplicação da presente Convenção é extensível a todos ou a qualquer dos territórios, cujas relações internacionais são por ele asseguradas. Essa declaração produz efeitos na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2 — Em qualquer momento posterior, esta extensão deverá ser feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, produzindo efeitos a partir do 90.º dia seguinte à data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, dependendo de qual ocorra mais tarde.

3 — No que respeita aos territórios aos quais não se aplique a presente Convenção no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado visado deverá considerar a possibilidade de adoptar as medidas necessárias para estender a aplicação desta Convenção a esses territórios, sob reserva do consentimento dos governos desses territórios caso ele seja necessário por razões constitucionais.

Artigo 37.º

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, deverão aplicar-se as disposições seguintes:

- a) No que respeita aos artigos desta Convenção, cuja aplicação é da competência legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal deverão, nessa medida, ser as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;
- b) No que respeita aos artigos desta Convenção, cuja aplicação é da competência legislativa dos Estados, das

províncias ou dos cantões constituintes que, por força do sistema constitucional da Federação, não estão obrigados a adoptar medidas legislativas, o Governo federal deverá com a maior brevidade possível informar as autoridades competentes dos Estados, das províncias ou dos cantões desses artigos e do seu parecer favorável;

c) Um Estado federal parte na presente Convenção deverá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, apresentar uma exposição sobre o direito e a prática vigentes na Federação e nas suas unidades constituintes relativamente a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que foi dado efeito, por acto legislativo ou outro, à referida disposição.

Artigo 38.º

Reservas

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1.º, 3.º e 4.º, o n.º 1 do artigo 16.º e os artigos 33.º a 42.º, inclusive.

2 — Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 1 deste artigo pode, em qualquer momento, retirá-la mediante comunicação para o efeito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entra em vigor no 90.º dia seguinte à data do depósito do 6.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para qualquer Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do 6.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no 90.º dia seguinte à data de depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 40.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2 — A denúncia deverá produzir efeitos em relação ao Estado Contratante em causa um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do artigo 36.º pode, em qualquer momento posterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios indicados na notificação um ano após a data de recepção dessa notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 41.º

Revisão

1 — Qualquer Estado Contratante pode, em qualquer momento e mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão da presente Convenção.

2 — A Assembleia Geral das Nações Unidas deverá recomendar as medidas a tomar, sendo caso disso, a respeito desse pedido.

Artigo 42.º

Notificações efectuadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá notificar todos os Estados membros das Nações Unidas, bem como os Estados não membros referidos no artigo 35.º:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões previstas no artigo 35.º;
- b) Das declarações e notificações previstas no artigo 36.º;
- c) Das reservas formuladas ou retiradas nos termos do artigo 38.º;
- d) Da data de entrada em vigor desta Convenção, em conformidade com o artigo 39.º;
- e) Das denúncias e notificações previstas no artigo 40.º;
- f) Dos pedidos de revisão previstos no artigo 41.º

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia 28 de Setembro de 1954, num único exemplar, cujos textos em inglês, francês e espanhol fazem igualmente fé, que deverá ser depositado nos arquivos das Nações Unidas, e cujas cópias autenticadas deverão ser transmitidas a todos os Estados membros das Nações Unidas, bem como aos Estados não membros referidos no artigo 35.º

ANEXO

Parágrafo 1

1 — O documento de viagem indicado no artigo 28.º desta Convenção deverá indicar que o titular do referido documento é apátrida nos termos da Convenção de 28 de Setembro de 1954.

2 — Este documento deverá ser redigido em pelo menos duas línguas, devendo uma delas ser a língua inglesa ou francesa.

3 — Os Estados Contratantes deverão considerar a possibilidade de adoptar o modelo de documento de viagem anexo ao presente documento.

Parágrafo 2

Sob reserva dos regulamentos do país emissor, as crianças podem ser incluídas no documento de um dos progenitores ou, em circunstâncias excepcionais, de outro adulto.

Parágrafo 3

A taxa a cobrar pela emissão do documento não deverá exceder a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

Parágrafo 4

Salvo casos especiais ou excepcionais, o documento deverá ser válido para o maior número de países possível.

Parágrafo 5

O prazo de validade do documento não deverá ser inferior a três meses nem superior a dois anos.

Parágrafo 6

1 — A renovação ou a prorrogação da validade do documento compete à autoridade emissora enquanto o titular não estiver legalmente estabelecido noutro território e resida legalmente no território da dita autoridade. A emissão

de um novo documento nas mesmas condições compete à autoridade que emitiu o primeiro documento.

2 — As autoridades diplomáticas ou consulares podem prorrogar, por um período não superior a seis meses, a validade dos documentos de viagem emitidos pelos seus respectivos governos.

3 — Os Estados Contratantes deverão considerar com benevolência a possibilidade de renovar ou prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de emitir novos documentos a apátridas que já não residam legalmente nos seus territórios nos casos em que esses apátridas não estejam em condições de obter um documento de viagem do país no qual têm a sua residência legal.

Parágrafo 7

Os Estados Contratantes deverão reconhecer a validade dos documentos emitidos em conformidade com as disposições do artigo 28.º desta Convenção.

Parágrafo 8

As autoridades competentes do país para o qual o apátrida deseja mudar-se deverão apor, se estiverem dispostas a aceitá-lo, um visto no documento de que o apátrida é titular se esse visto for necessário.

Parágrafo 9

1 — Os Estados Contratantes comprometem-se a emitir um visto de trânsito aos apátridas que tiverem obtido o visto para um território de destino final.

2 — A emissão desse visto pode ser recusada pelos motivos que justifiquem a recusa de um visto a qualquer estrangeiro.

Parágrafo 10

A taxa a cobrar pela emissão de vistos de saída, admissão ou trânsito não deverá exceder a tarifa mais baixa aplicada aos vistos em passaportes estrangeiros.

Parágrafo 11

No caso de um apátrida se mudar legalmente para o território de outro Estado Contratante e aí fixar residência, a emissão de um novo documento, nos termos e condições do artigo 28.º, compete à autoridade competente do dito território, à qual o apátrida tem o direito de apresentar o pedido.

Parágrafo 12

A autoridade que emite o novo documento deverá retirar o documento antigo e devolvê-lo ao país que o emitiu se do documento antigo constar que o mesmo deve ser devolvido ao país que o emitiu, caso contrário a referida autoridade deverá retirar e anular o documento em questão.

Parágrafo 13

1 — Salvo declaração em contrário, um documento de viagem emitido em conformidade com o artigo 28.º da presente Convenção deverá permitir que o seu titular volte a entrar no território do Estado que o emitiu, em qualquer altura durante o período da sua validade. De qualquer modo, o período durante o qual o titular pode voltar para o país que emitiu o documento não deverá ser inferior a três meses, salvo quando o país para o qual o apátrida se propõe viajar não insiste na necessidade de o documento de viagem incluir o direito de reentrada.

2 — Sob reserva do disposto no número anterior, um Estado Contratante pode exigir que o titular desse documento cumpra todas as formalidades previstas para a saída do seu território ou o regresso ao mesmo.

Parágrafo 14

Sob reserva unicamente do disposto no parágrafo 13, as disposições do presente anexo em nada afectam as leis e os regulamentos que regem a admissão, o trânsito, a residência, a permanência e a saída dos territórios dos Estados Contratantes.

Parágrafo 15

A emissão do documento e as indicações nele apostas não determinam nem afectam o estatuto do seu titular, em particular no que se refere à nacionalidade.

Parágrafo 16

A emissão do documento não dá ao seu titular o direito à protecção das autoridades diplomáticas e consulares do país emissor e não confere *ipso facto* a essas autoridades um direito de protecção.

Modelo de documento de viagem

Recomenda-se que o documento tenha a forma de um livrete (15 cm x 10 cm, aproximadamente) e que seja impresso de modo a que quaisquer rasuras ou alterações efectuadas por meios químicos ou outros possam facilmente detectadas e que as palavras “Convenção de 28 de Setembro de 1954” sejam repetida e continuamente impressas em cada uma das páginas, na língua do país emissor.

(Capa do livrete)

DOCUMENTO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Setembro de 1954)

N.º

(1)

DOCUMENTO DE VIAGEM
(Convenção de 28 de Setembro de 1954)

Este documento caduca em
salvo prorrogação ou renovação da sua validade.

Apelido:

Nome(s):

Acompanhado de filho (s).

1. Este documento é emitido unicamente com o fim de fornecer ao titular um documento de viagem que possa ser utilizado em vez do passaporte nacional. O documento não prejudica e de modo nenhum afecta a nacionalidade do titular.

2. O titular é autorizado a regressar a
[indicação do país cujas autoridades emitem o docu-

mento] a ou antes de, salvo indicação adiante de uma data ulterior. [O período durante o qual o titular pode regressar não pode ser inferior a três meses, salvo quando o país para o qual o apátrida se propõe viajar não insiste na necessidade do documento de viagem incluir o direito de reentrada].

3. No caso do titular fixar a sua residência noutro país que não o que emitiu o presente documento, tem de requerer um novo documento às autoridades competentes do país da sua residência se quiser viajar novamente. [O antigo documento de viagem deverá ser entregue à autoridade que emite o novo documento para ser remetido à autoridade que o emitiu].¹

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

(2)

Lugar e data de nascimento:

Profissão:

Residência actual:

*Apelido de solteira e nome(s) da mulher

* Apellido e nome(s) do marido:

Descrição:

Altura:

Cabelos:

Cor dos olhos:

Nariz:

Forma da cara:

Compleição:

Sinais particulares:

Filhos que acompanham o titular:

Apellido	Nome(s)	Lugar e data de nascimento	Sexo
.....			
.....			
.....			
.....			
.....			

(*) Riscar a indicação que não se aplica.

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

¹ A frase entre parêntesis rectos pode ser incluída pelos Governos que o desejem.

(3)

Fotografia do titular e carimbo da autoridade que emite o documento Impressões digitais do titular (facultativo)

Assinatura do titular:

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

(4)

1. Este documento é emitido para os seguintes países:

.....
.....
.....
.....

2. Documento(s) com base no qual ou nos quais o presente documento é emitido:

.....
.....
.....

Emitido em

Data

Assinatura e carimbo da autoridade
que emite o documento:

Taxa cobrada:

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

(5)

Prorrogação ou renovação da validade

Taxa cobrada: De

A

Feito em Data

Assinatura e carimbo da autoridade que prorroga
ou renova a validade do documento:

Prorrogação ou renovação da validade

Taxa cobrada: De

A

Feito em Data

Assinatura e carimbo da autoridade que prorroga
ou renova a validade do documento:

(Este documento contém 32 páginas, não incluindo a
capa)

(6)

Prorrogação ou renovação da validade

Taxa cobrada: De

A

Feito em Data

Assinatura e carimbo da autoridade que prorroga
ou renova a validade do documento:

Prorrogação ou renovação da validade

Taxa cobrada: De

A

Feito em Data

Assinatura e carimbo da autoridade que prorroga ou
renova a validade do documento:

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

(7-32)

Vistos

Reproduzir em cada visto o nome do titular.

(Este documento contém 32 páginas,
não incluindo a capa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 234/2012

de 7 de agosto

A Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), pretende dar início a um procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* para aquisição de serviços com vista à migração do Grupo 7 para o GeRFIP.

Estão previstos encargos durante os anos de 2012 e 2013, no montante máximo de € 3 437 600, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Dada a renúncia do presidente da GeRAP os vogais em funções não têm poderes bastantes para vincular a GeRAP, recaindo os poderes de direção, de superintendência e de tutela no membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 36.º, no artigo 38.º, no n.º 2 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 67.º e no artigo 109.º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1 — Autorizo a despesa e respetivos encargos plurianuais com a disseminação da solução GeRFiP pelos órgãos e serviços da Administração Pública, durante os anos de 2012 e 2013, no montante máximo de € 3 437 600, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, da seguinte forma:

Ano económico de 2012 — € 2 041 200;

Ano económico de 2013 — € 1 396 400.

2 — A importância fixada para cada ano pode ser acrescida do saldo apurado no ano que antecede.

3 — Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas próprias inscritas e a inscrever no orçamento da GeRAP.

4 — Autorizo a abertura de um concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* para a contratação dos serviços de consultoria necessários à migração dos organismos da Administração Pública para o GeRFiP.

5 — Aprovo as minutas contratuais do concurso público referido no número anterior (programa de concurso, caderno de encargos e respetivos anexos), constantes do processo.

6 — Designo, como membros do júri do concurso:

a) Presidente: Sandra Dias;

b) 1.º vogal: Ausenda Fonseca;

c) 2.º vogal: Sofia Botelho;

d) 1.º vogal suplente: Maria José Ramalho;

e) 2.º vogal suplente: Vera Santos.

7 — Delego no júri as competências para prestar esclarecimentos e proceder à retificação das peças do procedimento, para se pronunciar sobre erros e omissões do caderno de encargos, para a decisão sobre a classificação de documentos dos concorrentes, para a prorrogação do prazo de apresentação das propostas, bem como a competência para pedir esclarecimentos quanto a preços anormalmente baixos.

8 — Fixo em 48 dias o prazo de apresentação de propostas.

9 — Delego nos vogais do conselho de administração da GeRAP em funções, até à data de conclusão do processo de extinção em curso, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento concursal e posterior execução contratual, designadamente para o ato de adjudicação, de aprovação da minuta do contrato, outorga do contrato e liberação da caução.

10 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*, em 2 de agosto de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 183/2012

de 7 de agosto

O Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, relativa à segurança operacional das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários, e estabeleceu a obrigação de os Estados membros efetuarem inspeções de placa às aeronaves de países terceiros que aterrem nos seus aeroportos.

Em 1 de janeiro de 2007, a competência respeitante ao programa de avaliação da segurança de aeronaves estrangeiras (SAFA) foi transferida para a União Europeia, passando o mesmo a ser gerido, a partir daquela data, pela Comissão Europeia, com a assistência da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA).

A Comissão Europeia, tendo como principal preocupação o aumento dos níveis de segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários e a harmonização das normas para a realização de inspeções de placa no âmbito do programa SAFA, aprovou a Diretiva n.º 2008/49/CE, da Comissão, de 16 de abril, que altera o anexo II da Diretiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril.

O Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, e alterou o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro.

Acontece que os anexos I e VI do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, apresentam diferenças relativamente aos modelos correspondentes, aprovados pela Diretiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, e pela Diretiva n.º 2008/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

Tendo presente a necessidade de estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na União Europeia, revela-se da maior importância que todos os Estados membros apliquem regras e procedimentos harmonizados nas inspeções de placa às aeronaves de países terceiros que utilizam os aeroportos comunitários.

Neste contexto, importa proceder à alteração dos anexos I e VI do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, por forma a compatibilizá-los com os modelos constantes das diretivas comunitárias aplicáveis, o que se faz através do presente diploma.

Aproveita-se ainda a iniciativa legislativa para, na sequência da revogação dos anexos II e III operada pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, proceder à renumeração dos anexos do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, o que determina a necessidade de fazer alterações cirúrgicas nos respetivos articulado e anexos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, e criou as regras e os procedimentos das inspeções de placa a aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- a)
 b)
 c) 'Inspeção de placa', a inspeção das aeronaves de países terceiros nos termos do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
 d)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — A inspeção de placa deve ser realizada nos termos do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

5 — Os formulários de relatório de inspeção de placa são os constantes do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — Após a conclusão da inspeção de placa é preenchido o formulário do certificado de inspeção de placa constante do anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que é entregue ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo, ou ao mais alto representante do operador, sendo posteriormente informado pelo INAC, I. P., dos resultados da mesma.

- 7 —
 8 — »

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro

1 — Os anexos I, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de 15 de dezembro, são renumerados, passando a ser, respetivamente, os anexos I, II, III e IV e a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Em virtude da renumeração efetuada nos termos do número anterior, o Decreto-Lei n.º 40/2006, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2008, de

15 de dezembro, passa a ser composto apenas por quatro anexos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 25 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ANEXO I

SAFA — Relatório tipo

 INAC INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL		SAFA Relatório Tipo / Standard Report 1 N.º / No: _____	
2 Fonte / Source: RT / SR 3 Data / Date: ____/____/____ 4 Operador: _____ 5 País / State: _____ 6 Rota de / Route from: _____ 7 Rota para / Route to: _____ 8 Fretado pelo Operador (*) 9 Chartered by Operator (*) 10 Tipo de aeronave: _____ 11 Aircraft Type		12 Local / Place: _____ 13 COA n.º / AOC No: _____ 14 N.º do Voo / Flight number: _____ 15 N.º do Voo / Flight number: _____ 16 País do Fretador: _____ 17 Charterer's State 18 Marcas de Nacionalidade e Matrícula: _____ 19 Número de fábrica: _____ 20 Construction Number	
21 Tripulação do voo: País de emissão das licenças: _____ 22 Flight crew: State of licensing 23 Observações / Remarks: _____ 24 Medidas tomadas / Action taken: _____ 25 (Não utilizado / Unused) 26 Nome do Coordenador Nacional: _____ 27 National Coordinator's name 28 Assinatura / Signature: _____ 29 Data / Date: ____/____/____			

ANEXO II

Manual de procedimentos CE para as inspeções de placa (SAFA) — Elementos centrais

1 — Instruções gerais:

1.1 — As inspeções de placa devem ser efetuadas por inspetores que possuam os conhecimentos necessários para o domínio total das matérias da inspeção, nomeadamente conhecimentos técnicos, de aeronavegabilidade e operacionais, caso se pretenda examinar todos os elementos da lista de verificação. Quando uma inspeção de placa for efetuada por dois ou mais inspetores, os principais elementos da inspeção — a inspeção visual ao exterior da aeronave, a inspeção à cabina de pilotagem e a inspeção à cabina de passageiros e ou aos compartimentos de carga — podem ser divididos pelos inspetores.

1.2 — Os inspetores devem identificar-se ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador

antes de darem início à parte da inspeção efetuada a bordo. Quando não for possível informar o representante do operador ou quando tal representante não estiver presente na aeronave ou perto dela, o princípio geral a aplicar será o da não realização da inspeção de placa, contudo, em circunstâncias especiais, pode decidir-se efetuar a inspeção de placa, mas esta limitar-se-á a uma verificação visual do exterior da aeronave.

1.3 — A inspeção deve ser tão completa quanto possível, tendo em conta o tempo e os recursos disponíveis. Contudo e se apenas se dispuser de um período de tempo ou de recursos reduzidos, pode dispensar-se a verificação de alguns dos elementos da lista de inspeção. Em função do tempo e dos recursos disponíveis para uma inspeção de placa, os elementos a inspecionar são selecionados de acordo e em conformidade com os objetivos do programa SAFA da Comunidade Europeia.

1.4 — Uma inspeção de placa não pode causar um atraso irrazoável na partida da aeronave inspecionada. Podem ser causas de atraso, entre outras, dúvidas relativas à preparação do voo, à aeronavegabilidade da aeronave ou a quaisquer matérias diretamente relacionadas com a segurança da aeronave e dos seus ocupantes.

2 — Qualificações dos inspetores:

2.1 — A partir de 1 de janeiro de 2009, todas as inspeções de placa realizadas no território nacional serão efetuadas por inspetores qualificados.

2.2 — Os inspetores referidos no número anterior devem ser qualificados segundo os critérios de qualificação a seguir enunciados.

2.3 — Critérios de qualificação:

2.3.1 — Critérios de elegibilidade — apenas podem candidatar-se a inspetores SAFA indivíduos que possuam formação aeronáutica e ou conhecimentos práticos relativos às áreas de inspeção, nomeadamente:

- a) Operação de aeronaves;
- b) Licenciamento do pessoal;
- c) Aeronavegabilidade da aeronave;
- d) Mercadorias perigosas.

2.3.2 — Exigências de formação — antes da qualificação como inspetores SAFA, os candidatos devem ter completado com aproveitamento a seguinte formação:

Formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

Formação prática ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4, ou por um inspetor principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5, que age de modo independente de uma organização de formação SAFA;

Formação em exercício ministrada ao longo de uma série de inspeções por um inspetor principal designado por um Estado membro, como previsto no n.º 2.5.

2.3.3 — Requisitos para manter a validade da qualificação — para manter válida a respetiva qualificação o inspetor SAFA deve:

a) Receber regularmente formação teórica em sala de aula ministrada por uma organização de formação SAFA, conforme definida no n.º 2.4;

b) Efetuar um número mínimo de 6 de inspeções na placa em cada período de 12 meses desde a última forma-

ção regular SAFA, a menos que o inspetor seja igualmente um inspetor qualificado em operações de voo ou em aeronavegabilidade ao serviço do INAC, I. P., e efetue regularmente inspeções às aeronaves de operadores nacionais.

2.4 — Organizações de formação SAFA:

2.4.1 — As organizações de formação SAFA podem pertencer ao INAC, I. P., a outra autoridade competente de outro Estado membro ou, ainda, ser uma entidade independente.

2.4.2 — Os cursos de formação referidos nos n.ºs 2.3.2 e 2.3.3, que sejam ministrados pela organização de formação pertencente ao INAC, I. P., devem obedecer, pelo menos, aos programas estabelecidos e publicados pela EASA nesta matéria.

2.4.3 — Os cursos de formação referidos no número anterior só podem ser ministrados por uma organização de formação nacional ou pertencente a outro Estado membro, se a mesma for certificada pelo INAC, I. P., ou por esse Estado membro, respetivamente, e de acordo com as orientações EASA.

2.4.4 — Os programas de formação utilizados pelo INAC, I. P., bem como os requisitos de certificação das organizações de formação terceiras devem ser devidamente alterados para refletir as eventuais recomendações resultantes das auditorias à normalização efetuadas pela EASA, nos termos do Regulamento (CE) n.º 736/2006, da Comissão, de 16 de maio, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, no que respeita à realização de inspeções de normalização, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 90/2012, da Comissão, de 2 de fevereiro.

2.4.5 — O INAC, I. P., pode solicitar à EASA uma avaliação das organizações de formação, no âmbito da qual aquela Agência emita um parecer que permita ao INAC, I. P., fundamentar a sua própria avaliação.

2.5 — Inspetores principais:

2.5.1 — O INAC, I. P., pode designar inspetores principais desde que estes satisfaçam pelo menos os seguintes critérios cumulativos de qualificação:

a) Tenha sido inspetor SAFA qualificado nos três anos anteriores à designação;

b) Tenha efetuado, no mínimo, 36 inspeções de placa no âmbito do programa SAFA nos três anos anteriores à designação.

2.5.2 — A formação prática e ou em exercício ministrada pelos inspetores principais do INAC, I. P., deve basear-se nos programas elaborados e publicados pela EASA.

2.5.3 — O INAC, I. P., pode incumbir os seus inspetores principais de ministrarem formação prática e ou formação em exercício a formandos de outros Estados membros.

2.6 — Medidas transitórias:

2.6.1 — Os inspetores SAFA que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos no n.º 2.3.1, assim como os critérios de experiência recente referidos na alínea b) do n.º 2.3.3, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, consideram-se qualificados para a função de inspetor, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste número.

2.6.2 — Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 2.3.3, os inspetores considerados qualificados nos termos do n.º 2.6.1 devem realizar formação contínua e regular, ministrada por uma organização SAFA o mais

tardar até 1 de julho de 2010 e, a partir daí, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 2.3.3.

3 — Normas:

3.1 — As Normas da ICAO e os Procedimentos Suplementares Regionais Europeus da ICAO constituem a base para a inspeção de uma aeronave e de um operador ao abrigo do programa SAFA da Comunidade Europeia.

3.2 — As inspeções ao estado técnico de uma aeronave são efetuadas com base nas normas do fabricante da aeronave.

4 — Processo de inspeção:

Elementos da lista de verificação

4.1 — Os elementos a inspecionar são escolhidos de entre os mencionados na lista de verificação constante do anexo III, que contém um total de 54 elementos.

4.2 — A inspeção e as não conformidades que eventualmente desta resultem têm de refletir-se no relatório da inspeção de placa depois de concluída a inspeção.

Orientações detalhadas SAFA

4.3 — No relatório da inspeção de placa, cada elemento da lista inspecionada é objeto de uma descrição detalhada especificando o âmbito e o método de inspeção. Além disso, é feita referência às exigências pertinentes dos anexos da ICAO.

Registo dos relatórios numa base de dados centralizada do programa SAFA

4.4 — O relatório de uma inspeção é introduzido na base de dados centralizada do programa SAFA logo que possível, não ultrapassando o prazo máximo de 15 dias úteis após a data da inspeção, mesmo que não se tenham constatado anomalias.

5 — Classificação das não conformidades:

5.1 — As não conformidades detetadas em cada um dos elementos objeto de verificação, no âmbito das inspeções de placa, que desrespeitem as normas referidas no n.º 3 do presente anexo, classificam-se em três categorias, tendo em conta sua gravidade:

Categoria 1: a não conformidade tem uma influência menor na segurança;

Categoria 2: a não conformidade pode ter uma influência significativa na segurança;

Categoria 3: a não conformidade pode ter grande influência na segurança.

6 — Ações de seguimento:

6.1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1.2, após a conclusão da inspeção de placa, deve ser preenchido um formulário do certificado de inspeção de placa contendo, pelo menos, os elementos constantes do anexo IV, e entregue uma cópia ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a um membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador presente na aeronave ou perto dela. A pessoa que recebe o certificado de inspeção deve assinar um comprovativo da receção, o qual deve ser guardado pelo inspetor. A eventual recusa de assinatura é registada no documento.

6.2 — De acordo com as categorias das não conformidades detetadas, o INAC, I. P., toma as seguintes medidas:

6.3 — Medida de classe 1 — medida adotada após cada inspeção, independentemente de terem sido detetadas não conformidades, que consiste em fornecer informações sobre os resultados da inspeção de placa ao comandante da aeronave ou, na sua ausência, a outro membro da tripulação de voo ou ao mais alto representante do operador. Estas informações são comunicadas oralmente, acompanhadas da entrega do certificado de inspeção.

6.4 — Medida de classe 2 — esta medida adota-se quando na inspeção são detetadas não conformidades de categoria 2 ou 3 e consiste no seguinte:

a) Uma comunicação escrita dirigida ao operador em causa contendo um pedido de provas das medidas corretivas tomadas; e

b) Uma comunicação escrita dirigida ao Estado responsável (Estado do operador e ou do registo) referindo os resultados das inspeções efetuadas à aeronave operada sob a supervisão de segurança do respetivo Estado. A comunicação contém, se necessário, um pedido de confirmação de que aquele Estado considera adequadas as medidas corretivas tomadas, referidas na alínea anterior.

O INAC, I. P., disponibiliza à EASA um relatório mensal sobre o grau de avanço das medidas que tenha empreendido no seguimento de inspeções de placa.

6.5 — Medidas de classe 3 — uma medida de classe 3 é empreendida após uma inspeção de que tenha resultado uma não conformidade de categoria 3.

Tendo em conta a gravidade das não conformidades de categoria 3 e a sua potencial influência na segurança da aeronave e dos seus ocupantes, as medidas a adotar pelo INAC, I. P., ou pelo Governo podem ser as seguintes:

a) Classe 3a — restrições ao voo da aeronave: quando o INAC, I. P., conclui que, tendo em conta as deficiências detetadas durante a inspeção, a aeronave apenas pode descolar mediante certas restrições;

b) Classe 3b — ações corretivas antes do voo: a inspeção na placa identifica deficiências que exigem uma ação ou ações corretivas antes de se poder realizar o voo previsto;

c) Classe 3c — aeronave imobilizada pelo INAC, I. P.: uma aeronave é imobilizada quando, após a identificação de não conformidades de categoria 3 (graves), o INAC, I. P., está convicto de que não são tomadas medidas corretivas pelo operador da aeronave para retificar as deficiências antes da partida, o que representa um perigo imediato para a aeronave e para os seus ocupantes. Nestas situações a aeronave permanece imobilizada até ser eliminado o perigo, devendo o INAC, I. P., informar imediatamente as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.

As ações referidas nas alíneas *b*) e *c*) podem incluir um voo de posicionamento sem passageiros nem carga para a base de manutenção;

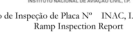
d) Classe 3d — proibição imediata de operação: o Governo, através do membro que tutela o setor da aviação civil, pode, ouvindo o INAC, I. P., impor a determinados operadores uma proibição de operação, nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável como forma de garantir a segurança, destinando-se tal medida a evitar um perigo imediato e óbvio para a segurança aérea.

Formulário de relatório de inspeção de placa

 INAC INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - LP											
SAA Relatório de Inspeção da Flota Ramp Inspection Report											
Nº/: INAC, I P/P _____											
Fonte / Source: _____ RI Data / Date: _____ Hora local / Local time: _____ Operador / Operator: _____ País / State: _____ Rota de / Route from _____ Rota para / Route to _____ Entrada pelo Operador* _____ Chamarreio do Operador* _____ (*se aplicável / where applicable) Tipo de aeronave: _____ Aeronáutica Type _____ Configuração da aeronave: _____ Aircraft Configuration _____ Tripulação do voo / Flight crew: _____ País de emissão das licenças/State of Licensing: _____ Segundo País de emissão das licenças/Second state of Licensing: _____ (*se aplicável / where applicable)	Local / Place: _____ Nome COA / AOC int.: _____ Tipo de Operação _____ Nº do voo / Flight no. _____ Nº do país / Flight int.: _____ País do operador: _____ Charmer's State _____ Marcos Nac e Marítimo _____ Registration Mark _____ Número de fabrico: _____ Construction number _____ Constatações / Findings: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Código / Norma / Referência / Categoria / Continuação Code / Std / Ref / Cat / Finding</th> <th style="width: 70%;">Descrição pormenorizada / Detailed Description</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> </tbody> </table> Classe de ações empreendidas/Class of actions taken: 1) M Proibição imediata de operação/immediate operating ban 2) M Aeronave imobilizada pela autoridade - Aeronavista/Nacional que procedeu à inspeção: _____ Aircraft processed by inspecting NAA: _____ 3) AC Ações corretivas antes do voo/Corrective actions before flight 5) M Restrição à operação da aeronave/Restriction on aircraft flight operation 2) Informação à Autoridade de aviação/Information to the Authority and Operator 1) Informação ao Comandante/ Information to Captain Informações Adicionais/Additional information (eventual/fly arm)	Código / Norma / Referência / Categoria / Continuação Code / Std / Ref / Cat / Finding	Descrição pormenorizada / Detailed Description	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
Código / Norma / Referência / Categoria / Continuação Code / Std / Ref / Cat / Finding	Descrição pormenorizada / Detailed Description										
_____	_____										
_____	_____										
_____	_____										
_____	_____										
Nomes ou número do(s) inspetor(es) / Inspectors' names or numbers : _____											

- O presente relatório fornece uma indicação do que foi constatado nesta ocasião, não devendo ser interpretado como uma determinação de que a aeronave está apta para o voo.
- This report represents an indication of what was found on this occasion and must not be construed as a determination that the aircraft is fit for the intended flight.
 - Data submitted in this report can be subject to changes for correct wording upon entering into the SAAFA database.

 INAC INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL					
Relatório de Inspeção de Placa Nº INAC. I.P/P _____ Ramp Inspection Report Nr.					
Código do Elemento / Item code				Verificado / Checked	Observação / Remark
A. Cabina de voo / Flight Deck					
Aspectos Gerais / General					
1.	Estatu Geral / General Condition.....			1	1
2.	Sinal de emergência / Emergency exit.....			2	2
3.	Equipamento / Equipment.....			3	3
4.	Documentação / Documentation Manuals.....			4	4
5.	Lista de verificação / Checklist.....			5	5
6.	Cartas de Radionavegação / Radio navigation chart.....			6	6
7.	Lista de Equipamentos Mínimos / Minimum equipment list.....			7	7
8.	Certificados de Matrícula / Certificate of registration.....			8	8
9.	Certificado de Rádio (se aplicável) / Note certificate where applicable) COA AOC equivalente equivalente Radio Radio 11. Lista de Equipamentos Mínimos / Minimum equipment list..... 12. Certificado de Adequabilidade / C of A 13. Preparação da Voz / Operational flight plan 14. Tabela de carga Load Equipamento de Segurança / Safety equipment 15. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers..... 16. Caixa salva-vidas / Equipment of flotation / Life jacket/flotation device..... 17. Cinto de segurança 18. Harms..... 19. Equipamento de Oxigênio / Oxygen equipment..... 20. Lâmpadas Flash light..... 21. Tipificação de voo / Flight crew 22. Licença de Tripulação de Voo / Flight crew License..... 23. Diário de navegação/Caderneta Técnica de Bordo ou equivalente / Journey log book or equivalent 24. Declaração de Manutenção / Maintenance release..... 25. Correção de anomalias pendentes / Defects defect rectification..... 26. Inspeção antes da voo / Pre-flight inspection..... B. Segurança/Cabine / Safety / Cabin 1. Estado geral do interior / General internal condition..... 2. Inspetor da tripulação de cabine / Cabin attendant's seat..... 3. Equipos de primeiros socorros/Kit médico de emergência / First aid kit / emergency medical kit..... 4. Extintores portáteis / Hand fire extinguishers..... 5. Calças salva-vidas/dispositivos de flutuação / Life jackets/flotation device 6. Cinto de segurança Seat belt..... 7. Sinalização e identificação de emergência, lanternas / Emergency exits, lighting and marking, torches..... 8. Mapa de emergência/Barracuda individual, resposta/JLT / Side life raft (as required)/ELT..... 9. Fluido de oxigênio de emergência (Tipificação / Passengers) / Oxygen supply (crew and passengers)..... 10. Instrução de Segurança / Safety instructions..... 11. Número suficiente de repuladores de cabine / Sufficient number of cabin crew members..... 12. Acesso às saídas de emergência / Access to emergency exit..... 13. Separação das bagagens dos passageiros / Safety of passenger baggage..... 14. Número de lugares / seat capacity..... C. Estado da Aviãoete / Aircraft Condition 1. Estado geral do exterior / General external condition..... 2. Portas e escotilhas / Doors and hatches..... 3. Rodagem Flight control..... 4. Rolos e parafusos / Wheels, pins and breakers..... 5. Carregamento Under carriage..... 6. Pó das rodas / Wheel well..... 7. Grupo motopropulsor e motor / Intake & exhaust engine..... 8. Pisões Vermeilhões / Fan blades..... 9. Hélices, motores (principal e de reserva) / Propellers, reserve(motor & tail). 10. Reparos evidentes / Obvious repairs..... 11. Danos evidentes por reparar / Obvious unrepaired damage..... 12. Vazamentos / Leaks..... D. Carga / Cargo 1. Estado geral das condições da carga / General condition of cargo shipment..... 2. Mercadorias perigosas / Dangerous goods..... 3. Segurança da carga a bordo / Security of cargo on board..... E. Local / General 1. Estado General Assinatura dos Inspectores e Carimbo Inspector's Signature and stamp				



INAC
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, LP

Relatório de Inspeção de Placa Nº _____ INAC, I, P/P _____
Ramp Inspection Report

Formulário detalhado das não conformidades detetadas na Inspeção de Placa
Detailed form of non conformity detected in ramp inspection

Código do Elem. Code	Observação Remark

Assinatura dos Inspectores e Carimbo _____

Inspector's Signature and stamp _____

Formulário do certificado de inspeção de placa

[illegible]**Decreto n.º 19/2012**

de 7 de agosto

A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a área de 77 000 m², integrada no perímetro florestal denominado serra da Cabreira (Cabeceiras de Basto), o qual, nos termos prescritos na Lei n.º 1971,

de 15 de junho de 1938, foi submetido àquele regime pelo decreto de 22 de junho de 1950, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 143, de 22 de junho de 1950.

A referida parcela de terreno, situada na freguesia de Refojos de Baixo, no concelho de Cabeceiras de Baixo, destina-se à instalação de equipamentos desportivos, de lazer e de recreio sem fins lucrativos, tendo sido alienada, para este fim e a título gratuito, a favor da Câmara Municipal de Cabeceiras de Baixo, pela assembleia de compartes dos baldios daquela freguesia, conforme deliberação de 31 de outubro de 2010 e tomada ao abrigo do n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho.

A alteração em questão implica que a parcela de terreno deixe de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901.

Foram ouvidos a Autoridade Florestal Nacional, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., organismos competentes à época, que sobre o pedido emitiram o respetivo parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetida pelo Decreto de 22 de junho de 1950, a parcela de terreno, com a área de 77 000 m², integrada no perímetro florestal denominado serra da Cabreira (Cabeceiras de Basto), situada na freguesia de Refojos de Baixo, no concelho de Cabeceiras de Basto, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno a que se refere o número anterior destina-se à instalação de equipamentos desportivos, de lazer e de recreio sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 — Compete à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto a comercialização do material lenhoso existente na parcela de terreno, repartindo-se a receita bruta nos termos previstos na lei.

2 — O procedimento de retirada do material lenhoso, devidamente autuado, está dependente de prévia articulação com a Autoridade Florestal Nacional.

3 — A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto é responsável pela promoção e cumprimento de todas as medidas e ações previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

4 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, implica a reintegração da parcela de terreno no perímetro florestal denominado serra da Cabreira (Cabeceiras de Basto) e a sua consequente submissão ao regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

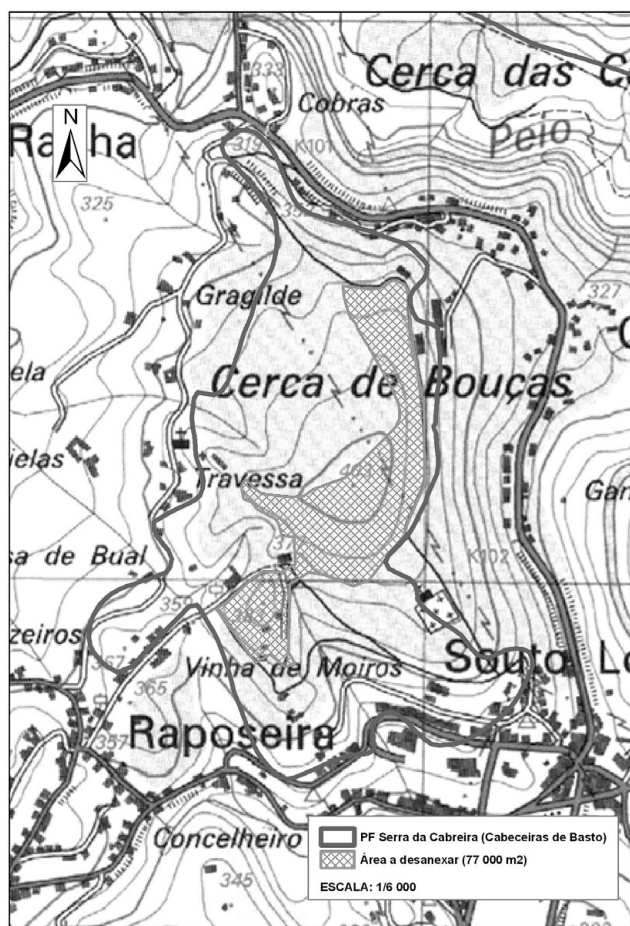
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2012/A

Incentivo à empregabilidade jovem

Os dados estatísticos demonstram que o desemprego tem vindo a aumentar, de forma drástica, na Região Autónoma dos Açores. Segundo o Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA), no 1.º trimestre de 2008, a taxa de desemprego era de 5,6 %, enquanto no 3.º trimestre de 2011 essa mesma taxa já atingia os 11,6 %. O crescimento exponencial do desemprego evidencia-se, igualmente, pela variação trimestral de 21 %, da população desempregada, registada durante 2011 (SREA — população empregada por grupo etário, sexo e nível de escolaridade completo e população desempregada em 2011).

A variação trimestral negativa da população empregada entre os 25 e os 34 anos de idade é um indicador, apesar de indireto, do crescente desemprego jovem na Região (SREA — população empregada por grupo etário, sexo e nível de escolaridade completo e população desempregada em 2011).

A população empregada com habilitações ao nível secundário ou equiparado (por exemplo, ensino de cariz técnico-profissional) e nível superior tem vindo a diminuir, tendo registado, em 2011, uma variação trimestral negativa de 6,6 % e 11,4 %, respetivamente (SREA — população empregada por grupo etário, sexo e nível de escolaridade completo e população desempregada em 2011).

Considerando o objeto do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, que define o âmbito de intervenção do Fundo Social Europeu (FSE) e regulamenta os tipos de despesa elegível para o investimento;

Considerando o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, que inclui a prevenção do desemprego jovem;

Considerando o despacho n.º 107/2008, de 21 de fevereiro, que regulamenta o regime de acesso aos apoios do Programa Operacional do FSE para a Região Autónoma dos Açores, mais especificamente no que se refere à tipologia referente à transição para a vida ativa e respetiva ação de planos de estágio;

Considerando que a integração de jovens no mercado de emprego é o objetivo específico da tipologia relativa à transição para a vida ativa, enunciada no artigo 2.º do despacho n.º 107/2008, de 21 de fevereiro;

Considerando que os programas de estágio da Região Autónoma dos Açores, nas suas vertentes «L» e «T» (Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2010, de 14 de julho), têm contribuído para um maior contacto entre os jovens recém-qualificados e o tecido empresarial local e regional. Contudo, e apesar de, por exemplo, no caso da

vertente «L», mais de metade dos seus beneficiários serem integrados no mercado de trabalho (58 % em 2010), é evidente a necessidade de continuar a investir numa medida que constitui a primeira estratégia de contratação, por parte das empresas;

Considerando que as empresas têm vindo a aderir ao programa «Estagiar», independentemente das suas modalidades, registando-se, semestre após semestre, um aumento do número de ofertas de estágio, chegando mesmo a superar o número de candidaturas;

Considerando o anúncio público revelador do interesse político na criação de programas, a médio prazo, que facilitem a integração de ex-estagiários nas respetivas empresas de acolhimento de estágio;

Considerando que a conjuntura atual não se compadece com *timings* partidários, uma vez que os jovens qualificados desempregados ou em risco de desemprego não podem aguardar mais tempo, pelo que impera a urgência na implementação de programas de incentivos à contratação destes jovens:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, no interesse e na urgência de implementação de medidas de promoção da empregabilidade da população jovem da Região Autónoma dos Açores, crie um programa de incentivos às empresas que integrem e contratem, sem termo, ex-estagiários que tenham usufruído de estágio profissional na respetiva entidade acolhedora, ao abrigo do programa «Estagiar», nas suas vertentes «L» e «T» (Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2010, de 14 de julho).

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 3 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa